

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0280918-33.2022.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/06/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0280918-33.2022.8.19.0001

Berith Lourenço Marques Advogados Associados e Tatiana Binato de Castro Sociedade Individual de Advocacia, nomeados por esse MM. Juízo, Administradores Judiciais em conjunto da Recuperação Judicial da Semiu Serviços de Especialidades Médicas de Internações de Urgência EIRELI. (“**SEMIU**”) e Alvim & Almeida Grupo Hospitalar LTDA. (“**ALVIM**”), vêm, respeitosamente, apresentar o relatório das habilitações e divergências de crédito apresentadas de forma administrativa, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005.

1. Inicialmente, registra-se que a análise da documentação contábil dos pedidos de habilitação e divergência do crédito foi realizada com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC RJ 099030/O-5, que integra o quadro desta Administradora Judicial.

2. Avançando, rememora-se que a publicação do primeiro edital (art. 52, §1º, da LFRE) inaugurou a fase administrativa de verificação dos créditos, com base art. 7º, §1º, da LFRE, conforme melhor esmiuçado pela Administração Judicial no relatório de fls. 1822/1878.

3. Sendo assim, tem-se que, no presente feito, o primeiro edital foi disponibilizado no Diário de Justiça em 09/03/2023, sendo considerado publicado em 30/03/2023 (fls. 1963).

4. Com isto, em 31/03/2023 se iniciou o prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências de crédito que, nos termos do entendimento já consolidado do STJ, REsp nº 1.699.528 - MG e REsp nº 1.698.283 - GO, por se tratar de direito material o prazo é contado em dias corridos, motivo pelo qual o seu termo se encerrou em 17/04/2023, considerando o feriado dos dias 06 e 07 de abril (Semana Santa).

5. Conforme determinação do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, ao fim do prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências, em 17/04/2023, iniciou-se o prazo de 45 dias para que a Administradora Judicial apresente a lista de credores e a encaminhe para publicação. Com isto, inaugura-se a fase judicial de apuração dos créditos, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, onde é oportunizado o contraditório e a ampla defesa, necessários para a resolução de algumas questões.

6. Cabe registrar que, após o a publicação do 1º edital, art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º, da LRF, com o fim do prazo de quinze dias facultado aos credores para apresentação de habilitações e divergências de crédito, não é mais possível a realização de tal procedimento perante a AJ, devendo-se o credor não listado realizar Habilitação Retardatária de Crédito, nos termos do art. 10 da LRF, para requerer a inscrição do seu crédito no QGC, lembrando ainda que somente os credores trabalhistas habilitados tardiamente conservam o direito de voz e voto na AGC, nos termos do art. 10, §1º da LRF.

7. Ainda, é necessário consignar que apesar de um procedimento administrativo, a apresentação das habilitações e divergências de crédito deve atender aos requisitos do art. 9º da LRF, destacado abaixo, e ainda, deve vir acompanhado do instrumento de representação, quando cabível.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

8. Para análise das habilitações e divergências apresentadas foram consideradas:

(I) as respostas ao formulário enviado em anexo a carta de credores referente ao art. 22, inc. I da LRF, recebidas até 17/04/2023; e

(II) todas apresentadas diretamente à Administradora Judicial através da chave aj.semiu@berithadv.com.br até 17/04/2023.

9. Diante disto, foram recebidas de forma tempestiva 46 habilitações e divergências e 10 intempestivas, das quais passamos ao registro e análise, agrupando por classe de credores.

I. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE I – CREDITORES
TRABALHISTAS

1. TARCIANE ROSA DA SILVA COUTINHO

10. Cuida-se de pedido de habilitação realizado pela Sra. Tarciane Rosa da Silva Coutinho, inscrita no CPF/MF sob o nº 087.501.377-51 e portadora da identidade 012.924.686-4.

11. Utilizando-se do formulário fornecido pela Administração Judicial, a habilitante informou que é necessária a regularização do seu FGTS e ainda o pagamento da multa do FGTS, tendo em vista que havia restado infrutífera a conciliação amigável com as Recuperandas.

12. Para comprovar o seu requerimento, apresenta CTPS, contracheque e Planilha de Cálculos.

13. No entanto, por se tratar de matéria que necessita de apuração perante a Justiça do Trabalho, não é possível o acolhimento do pleito na fase administrativa, devendo a credora, fundada no *jus postulandi* e nos termos do art. 6º, §2º da LRF requerer a remessa da documentação à Justiça do Trabalho ou contratar advogado de sua confiança para propor reclamação trabalhista.

2. SONIA MARIA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS EZECHIELLO

14. Trata-se de pedido de habilitação do crédito realizado pela Dra. Sônia Maria Marques Ferreira dos Santos Ezechiello, tendo em vista o seu patrocínio, em nome do Reclamante Samuel da Silva Souza no processo trabalhista ATSum 0100136-70.2022.5.01.0037, movido em face das Recuperandas, no qual foram fixados honorários sucumbenciais.

15. Analisando a documentação apresentada, a Administração Judicial concluiu que a credora não só encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, como também realizou devidamente a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

16. Pelo exposto, a referida habilitação deve ser acolhida para a inclusão do crédito da habilitante, na Classe I - Credores Trabalhistas, tendo em vista que o crédito é de natureza alimentar, pelo montante de R\$ 1.248,29 (mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).

3. ALYNE MARA MAFRA MARTINS

17. Cuida-se de pedido de habilitação realizado pela Sra. Alyne Mara Mafra Martins através do formulário fornecido por esta Administração Judicial.

18. A partir da verificação do referido crédito, a Administração Judicial constatou que a credora não procedeu à atualização valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, por isso, a documentação foi remetida à equipe contábil do Administrador

Judicial, que apurou o montante de R\$ 50.630,15 (cinquenta mil, seiscentos e trinta reais e quinze centavos), conforme a planilha de cálculo colacionada abaixo:

Credor	ALYNE MARA MAFRA MARTINS
Classe I	Trabalhista
GRUPO SEMIU	

Em Reais (R\$)			
RESUMO	Principal Corrigido	Valor dos Juros	Total
VERBAS ATUALIZADAS	49.573,06	1.371,52	50.944,58
(-) INSS	(302,45)	-	(302,45)
(-) IRRF	(11,98)	-	(11,98)
TOTAL	49.258,63	1.371,52	50.630,15

Crítérios:

Período do cálculo:	01/11/2003	a	07/09/2022
Apuração dos juros:	01/08/2022	a	24/10/2022
Taxa:	2,77%		
Correção monetária: IPCA-E.			
Juros: Conforme o Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161, parágrafo 1º).			

19. Pelo exposto, a referida habilitação deve ser acolhida para a inclusão do crédito da habilitante, na Classe I - Credores Trabalhistas, pelo montante de R\$ 50.630,15 (cinquenta mil, seiscentos e trinta reais e quinze centavos).

4. MARCELE CRISTINE DE GOES LANDI

20. Cuida-se de habilitação de crédito na qual a habilitante requer a inscrição na relação de credores do montante de R\$ 26.117,78 (vinte e seis mil cento e dezessete reais e setenta e oito centavos),

21. Analisando a documentação apresentada, a Administração Judicial concluiu que a credora encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado.

22. No entanto, a atualização dos valores se deu até 13/01/2023 quando deveria ser compreendida até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05, e, por isso, a documentação foi remetida à equipe contábil desse Administrador Judicial, que apurou o montante de R\$ 22.970,87 (vinte e dois mil, novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), conforme a planilha de cálculo colacionada abaixo:

Credor	MARCELE CRISTINE DE GOES LANDI
Classe I	Trabalhista
GRUPO SEMIU	

Em Reais (R\$)

RESUMO	Principal Corrigido	Valor dos Juros	Total
VERBAS ATUALIZADAS	21.716,99	1.751,84	23.468,83
(-) INSS	(316,70)	-	(316,70)
(-) IRRF	(181,26)	-	(181,26)
TOTAL	21.219,03	1.751,84	22.970,87

Critérios:

Período do cálculo:	19/07/2021	a	22/12/2021
Apuração dos juros:	22/02/2022	a	24/10/2022
Taxa:	8,07%		
Correção monetária:	IPCA-E.		
Juros:	Conforme o Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161, parágrafo 1º).		

23. Pelo exposto, a referida habilitação deve ser acolhida para a inclusão do crédito da habilitante, na Classe I - Credores Trabalhistas, pelo montante de R\$ 22.970,87 (vinte e dois mil, novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos).

5. SAMUEL DA SILVA SOUZA

24. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo Sr. Samuel da Silva Souza, que encaminhou, para tanto, arquivo referente a reclamação trabalhista nº 0100136-70.2022.5.01.0037, cujo trâmite ocorre perante a 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

25. No entanto, a atualização dos valores se deu incorretamente, quando deveria ser compreendida até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05, e, por isso, a documentação foi remetida à equipe contábil desse Administrador Judicial, que apurou o montante de R\$ 8.094,55 (oito mil, novecentos e noventa e quatro, cinquenta e cinco mil), conforme a planilha de cálculo colacionada abaixo:

Credor	SAMUEL DA SILVA SOUZA
Classe I	Trabalhista
GRUPO SEMIU	

RESUMO	Em Reais (R\$)		
	Principal Corrigido	Valor dos Juros	Total
VERBAS ATUALIZADAS	7.646,14	609,14	8.255,28
(-) INSS	(160,73)	-	(160,73)
TOTAL	7.485,41	609,14	8.094,55

Crítérios:

Período do cálculo:	17/09/2021	a	25/02/2022
Apuração dos juros:	25/02/2022	a	24/10/2022
Taxa:	7,97%		
Correção monetária: IPCA-E.			
Juros: Conforme o Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161, parágrafo 1º).			

26. Pelo exposto, a referida habilitação deve ser acolhida para a inclusão do crédito da habilitante na relação de credores, na Classe I - Credores Trabalhistas, pelo montante de R\$ 8.094,55 (oito mil, novecentos e noventa e quatro, cinquenta e cinco mil).

6. ALBÉLI PINTO DA SILVEIRA

27. O sr. Albéli Pinto da Silveira apresenta divergência de crédito sustentando que o montante apresentado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 7.662,41, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser R\$ 31.968,07 (trinta e um mil novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos).

28. O credor encaminhou arquivo referente a reclamação trabalhista nº 0100979-24.2022.5.01.0073, que tramita na 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, porém, dentre a documentação apresentada, não consta certidão de crédito trabalhista para a apreciação da divergência no presente feito.

29. Pelo exposto, visto que não foi apresentada certidão de crédito, o parecer desta Administração Judicial é pelo não acolhimento da habilitação, permanecendo o crédito do sr. Albéli Pinto da Silveira inscrito na relação de credores no valor de R\$ 7.662,41 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), Classe I - Crédito Trabalhista, devendo realizar eventual procedimento da Habilitação Retardatória de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

7. BRUNO FELIPE DOS SANTOS

30. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado pelo Sr. Bruno Felipe dos Santos, sustentando que o montante listado na relação nominal de credores pelas Recuperandas, no valor de R\$ R\$ 5.436,28 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) não representa o valor efetivamente devido, o qual

aponta ser R\$ 23.540,18 (vinte e três mil quinhentos e quarenta reais e dezoito centavos).

31. Para fundamentar o seu pleito, o credor encaminhou arquivo referente a reclamação trabalhista nº 0100945-72.2022.5.01.0033, que tramita na 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, porém, dentre a documentação apresentada, não consta sentença ou ata de acordo, cálculos de liquidação completos e certidão de crédito trabalhista para habilitação no presente feito.

32. Pelo exposto, visto que não foi apresentada certidão de crédito, o parecer desta Administração Judicial é pelo não acolhimento da divergência, devendo o crédito permanecer listado no montante de R\$ 5.436,28 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), Classe I - Crédito Trabalhista, devendo realizar eventual procedimento da Habilitação Retardatária de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

8. ÉMERSON BARRETO DA SILVA

33. O Sr. Émerson Barreto da Silva apresenta divergência de crédito sustentando que o montante apresentado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 15.000,00, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser R\$ 21.026,78.

34. No entanto, a atualização dos valores se deu incorretamente quando deveria ser compreendida até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

35. Sendo assim, a documentação foi remetida à equipe contábil desse Administrador Judicial, que apurou o montante de R\$ 22.960,62 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), conforme a planilha de cálculo colacionada abaixo:

Credor	EMERSON BARRETO DA SILVA
Classe I	Trabalhista
GRUPO SEMIU	

RESUMO	Em Reais (R\$)		
	Principal Corrigido	Valor dos Juros	Total
VERBAS ATUALIZADAS	21.566,94	1.933,84	23.500,78
(-) INSS	(540,16)	-	(540,16)
TOTAL	21.026,78	1.933,84	22.960,62

Critérios:

Período do cálculo:	04/06/2020	a	06/12/2021
Apuração dos juros:	25/01/2022	a	24/10/2022
Taxa:	8,97%		
Correção monetária: IPCA-E.			
Juros: Conforme o Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161, parágrafo 1º).			

36. Pelo exposto, a referida divergência deve ser acolhida para a majoração do crédito do credor, na Classe I - Credores Trabalhistas, pelo montante de R\$ 22.960,62 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).

9. LUCIDALVA DA SILVA DOS SANTOS

37. A Sra. Lucidalva da Silva dos Santos apresenta divergência de crédito sustentando que o montante apresentado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 6.465,88, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser R\$ 9.748,55.

38. No entanto, por se tratar de matéria que necessita de apuração perante a Justiça do Trabalho e/ou envio de documentação

comprobatória do crédito, não é possível o acolhimento do pleito na fase administrativa, devendo a credora, fundada no *jus postulandi* e nos termos do art. 6º, §2º da LRF requerer a remessa da documentação à Justiça do Trabalho ou contratar advogado de sua confiança para propor reclamação trabalhista.

39. Pelo exposto, a referida divergência não deve ser acolhida, permanecendo inscrito na relação nominal de credores no valor de R\$ R\$ 6.465,88 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), Classe I - Crédito Trabalhista, devendo realizar eventual procedimento da Habilitação Retardatária de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

10. MICHELY KUNZ DE OLIVEIRA

40. A Sra. Michely Kunz de Oliveira apresenta divergência de crédito sustentando que o montante informado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 15.531,78 (quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser R\$ 25.683,85 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

41. A credora encaminhou arquivo referente a reclamação trabalhista nº 0101004-56.2022.5.01.0002, que tramita na 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, porém, dentre a documentação apresentada, não consta sentença ou ata de acordo, cálculos de liquidação completos e certidão de crédito trabalhista para habilitação no presente feito.

42. Pelo exposto, visto que não foi apresentada certidão de crédito, o parecer desta Administração Judicial é pelo não acolhimento da

divergência, permanecendo o crédito da sra. Michely Kunz de Oliveira inscrito na relação nominal de credores no valor de R\$ 15.531,78 (quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), Classe I - Crédito Trabalhista, devendo realizar eventual procedimento da Habilitação Retardatária de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

11. TAINA DE CARVALHO STABILLE MOREIRA

43. A Sra. Taina de Carvalho Stabille Moreira apresenta divergência de crédito sustentando que o montante apresentado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 2.074,06, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser R\$ 5.082,45.

44. A credora encaminhou arquivo referente a reclamação trabalhista nº 0100396-54.2022.5.01.0068, que tramita na 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, porém, dentre a documentação apresentada, não foi disponibilizada a certidão de crédito trabalhista para habilitação no presente feito.

45. Pelo exposto, visto que não foi apresentada certidão de crédito, o parecer desta Administração Judicial é pelo não acolhimento da habilitação, permanecendo o crédito da sra. Taina de Carvalho Stabille Moreira inscrito na relação de credores no valor de R\$ 2.074,06 (dois mil e setenta e quatro reais e seis centavos), Classe I - Crédito Trabalhista, devendo realizar eventual procedimento da Habilitação Retardatária de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

12. THAIZA GOMES PEREIRA FERREIRA

46. A Sra. Thaiza Gomes Pereira Ferreira apresenta divergência de crédito sustentando que o montante apresentado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 494,32, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser R\$ 1.544,34.

47. No entanto, por se tratar de matéria que necessita de apuração perante a Justiça do Trabalho, não é possível o acolhimento do pleito na fase administrativa, devendo a credora, fundada no *jus postulandi* e nos termos do art. 6º, §2º da LRF requerer a remessa da documentação à Justiça do Trabalho ou contratar advogado de sua confiança para propor reclamação trabalhista.

48. Pelo exposto, a referida divergência não deve ser acolhida, permanecendo inscrito na relação de credores no valor de R\$ 494,32 (quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), Classe I - Crédito Trabalhista, devendo a credora realizar eventual procedimento da Habilitação Retardatária de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

13. LEONARA MONTEIRO BOURGUIGNON GUIMARÃES

49. A Sra. Leonara Monteiro Bourguignon Guimarães apresenta divergência de crédito sustentando que os montantes apresentados na relação nominal de credores pelas Recuperandas nos valores de R\$ 2.662,87 e R\$ 10.247,84, não representam os valores efetivamente devidos, os quais aponta ser de R\$ 4.921,68 e R\$ 18.780,54, respectivamente.

50. A credora encaminhou arquivo referente a reclamação trabalhista nº 0101032-95.2022.5.01.0043, que tramita na 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, porém, dentre a documentação apresentada, não foi disponibilizada a certidão de crédito trabalhista para habilitação no presente feito.

51. Pelo exposto, visto que não foi apresentada certidão de crédito, o parecer desta Administração Judicial é pelo não acolhimento da habilitação, permanecendo o crédito da sra. Leonara Monteiro Bourguignon Guimarães inscrito na relação de credores no valor de R\$ 2.662,87 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e no valor de R\$ 10.247,84 (dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), ambos na Classe I - Crédito Trabalhista, devendo, se assim entender, realizar eventual procedimento da Habilitação Retardatária de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

14. PORTO E PACCA ADVOGADOS

52. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante apresentado na relação nominal de credores apresentado pelas Recuperandas no valor de R\$ 40.000,00, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 93.877,42 (noventa e três mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

53. Para tanto, o credor apresentou (i) contrato de prestação de serviços, (ii) cálculos atualizados, (iii) alteração contratual e (iv) formulário da impugnação fornecido por este Administrador Judicial.

54. Analisando os documentos apresentados com relação à Recuperanda Semiu, a AJ concluiu que os credores encaminharam toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, como também realizaram devidamente a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

55. Contudo, é certo que parte do montante total apontado como divergência é alegado crédito decorrente de relação jurídica celebrada com parte estranha à presente Recuperação Judicial, especificamente HGP - Hospital Geral Prontonil LTDA, razão pela qual não foi analisada pela Administração Judicial.

56. Pelo exposto, a referida divergência não deve ser acolhida, permanecendo o crédito inscrito na relação nominal de credores no valor R\$ 40.000,00 (quarenta mil), na Classe I - Credores Trabalhistas, devendo realizar eventual procedimento da Habilitação Retardatária de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

15. MARIA DAS GRAÇAS VIANA DE SÁ DA SILVA

57. A Sra. Maria das Graças Viana de Sá da Silva apresenta divergência de crédito sustentando que o montante apresentado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 25.465,30, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser R\$ 36.337,13.

58. Analisando a documentação apresentada, a Administração Judicial concluiu que, embora tenha sido encaminhado toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, é certo que a credora, ao postular

a majoração, considerou a cláusula penal imposta no acordo judicial, o que, por sua vez, não há como ser incluído, já que o inadimplemento se deu após a decretação da Recuperação Judicial, isto é, quando as Recuperandas não detinham mais disponibilidade do seu patrimônio para cumprir com o acordo.

59. Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE. CLÁUSULA PENAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deferida a recuperação judicial precedentemente ao inadimplemento de parcela do acordo o qual ensejou a cláusula penal, não deve esta prevalecer, uma vez que a executada não mais detinha disponibilidade do seu patrimônio para saldar o acordo. Havendo o inadimplemento em razão do deferimento precedente do plano de recuperação judicial, a partir de quando a executada perdeu a disponibilidade dos bens, incorreta a aplicação da cláusula penal, pois não era permitido à ré o adimplemento do acordo fora do juízo da recuperação, sob pena de privilegiar alguns credores em detrimento de outros. Negado provimento ao recurso. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020787-59.2015.5.04.0302 AP, em 28/09/2016, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO TRABALHISTA. ACORDO. VENCIMENTO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL PACTUADA. RECURSO DESPROVIDO. O crédito constituído através de transação homologada perante a Justiça do Trabalho, está sujeito as regras estabelecidas pela lei da recuperação judicial. O descumprimento dos termos da transação pela sociedade empresária recuperanda não

autoriza reconhecer a exigibilidade da cláusula penal, cujo termo inicial ocorreu quando já havia sido proferida a decisão que autorizou o seu processamento. (TJPR - 17^a C.Cível - AI - 1742102-4 - Ibaiti - Unânime - J. 06.06.2018) (TJPR - 17^a Câmara Cível - 0037413-65.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 26.11.2019)

60. Pelo exposto, a referida divergência não deve ser acolhida, e o crédito da sra. Maria das Graças Viana de Sá da Silva permanece inscrito na lista de credores no valor de R\$ 25.465,30 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), Classe I - Crédito Trabalhista, devendo a credora realizar eventual procedimento da Habilitação Retardatária de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

16. ALMEIDA DIREITO CORPORATIVO

61. Cuida-se de habilitação de crédito na qual a habilitante requer a inscrição na relação de credores do montante de R\$ 214.220,09 (duzentos e catorze mil, duzentos e vinte reais e nove centavos).

62. Da análise da documentação que instrui o pedido, a Administração Judicial constatou que tal quantia tem a origem nos honorários advocatícios reconhecidos no Termo de Confissão e Quitação de Dívida, celebrado em 18 de março de 2021, e no Instrumento Particular de Transação, de 13 de outubro de 2021, objetos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n° 0200340-20.2021.8.19.0001, suspensa por decisão judicial do Juízo Recuperacional.

63. Com efeito, a Administração Judicial verificou que a habilitante não só encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito

vindicado, como também realizou devidamente a atualização valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

64. Pelo exposto, a referida habilitação deve ser acolhida para a inclusão do crédito do habilitante, na Classe I, em virtude da natureza alimentar do crédito, pelo montante de R\$ 214.220,09 (Duzentos e catorze mil, duzentos e vinte reais e nove centavos).

17. RENAULT, ZATTAR, DA GAMA, RODRIGUES E PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

65. Cuida-se de habilitação de crédito na qual a habilitante requer a inscrição na relação de credores do montante de R\$ 79.890,71 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e setenta e um centavos).

66. Da análise da documentação que instrui o pedido, a Administração Judicial constatou que tal quantia tem a origem nos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à sociedade-credora, tendo em vista que patrocinou a também credora BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA., nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial n. 0033432-59.2020.8.19.0210, em trâmite perante a 05ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira - Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

67. Tendo em vista o ajuizamento da referida ação, a Administração Judicial entende ser necessário o exercício do contraditório e ampla defesa na fase judicial de apuração dos créditos, inteligência que se extrai do art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05.

68. Pelo exposto, a referida habilitação não deve ser acolhida para a inclusão do crédito do habilitante.

18. NAHID, DE VITTO & CAMPOS ADVOGADOS

69. A empresa apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$42.500,00 (quarenta e dois mil, quinhentos reais), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 114.480,05.

70. Para tanto, apresentou inicialmente a seguinte documentação, quais sejam, (i) divergência assinada; (ii) Planilha de débitos referente aos honorários e reembolso; (iii) Recibos; e (iv) Relatório de reembolso.

71. Diante da ausência do envio de documento comprobatório da exigibilidade do crédito, solicitamos o envio do título executivo extrajudicial e das notas fiscais. Contudo, o credor limitou-se a enviar um acordo firmado sem a assinatura das Recuperandas e das testemunhas, assim como um e-mail que em tese suprimiria tal ausência.

72. Ocorre que tal título - termo de confissão e parcelamento de honorários advocatícios - carece evidentemente de certeza e exigibilidade, tendo em vista a ausência da assinatura das Recuperandas e das testemunhas, em absoluto descompasso com a previsão do art. 784, III, do CPC (Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...)) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas).

73. Outrossim, é certo também que o instrumento envolve partes estranhas à Recuperação Judicial, como HGP - HOSPITAL GERAL PRONTONIL LTDA e HOSPITAL DE CLÍNICAS INFANTIL LTDA.

74. Pelo exposto, e principalmente em virtude da ausência de assinatura no título enviado, o parecer desta Administração Judicial é pelo não acolhimento da divergência, permanecendo o crédito da empresa inscrito na relação de credores no valor de R\$ 42.500,00, na Classe I, devendo realizar, caso entenda possuir outros créditos, eventual procedimento da Habilitação Retardatária de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

II. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III - CREDITORES **QUIROGRAFÁRIOS**

1. PRESTYMEDICK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

75. Cuida-se de habilitação de crédito na qual o habilitante requer a inscrição na relação de credores dos saldos devedores das seguintes operações celebradas com as Recuperandas:

- Compra de material hospitalar - NF 132459
- Compra de material hospitalar - NF 132464

76. Analisando a documentação apresentada, a Administração Judicial concluiu que o credor não só encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, como também realizou devidamente a atualização dos valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

77. Pelo exposto, a referida habilitação deve ser acolhida para a inclusão do crédito do habilitante, na Classe III - Quirografária, pelo montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

2. MED-CARE PRODUTOS PARA A SAUDE

78. A empresa MED-CARE PRODUTOS PARA A SAÚDE apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 35.418,15, aduzindo ter celebrado a venda de materiais hospitalares às Recuperandas.

79. No entanto, não apresentou documentos para fundamentar o seu pedido, em especial notas fiscais que poderiam dar lastro ao crédito vindicado.

80. Sendo assim, ante a falta de documentação nos termos do art. 9º da LFR, se faz impossível conformar qualquer opinativo quanto ao mérito do crédito suscitado, não havendo como se acolher a habilitação.

3. MAV COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA

81. Cuida-se de habilitação de crédito na qual a habilitante requer a inscrição na relação de credores do montante de R\$ 83.288,76 (oitenta e três mil e duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos).

82. Da análise da documentação que instrui o pedido, a AJ constatou que tal quantia exsurge da celebração de acordo, motivado pelo inadimplemento das duplicatas nº 5171-1, 5155-2, 5166-2, 5171-2,

5223-1, 5166-3, 5171-3, 5155-4, 5166-4, 5171-4, 5223-3, 5204-1, 5204-2, 5204-3 e 5204-4; apresentadas com o pedido de habilitação.

83. Tal acordo também resultou na suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 0025236-66.2021.8.19.0210, em trâmite da 48ª Vara Cível/RJ.

84. Com efeito, a AJ verificou que a habilitante não só encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, como também realizou devidamente a atualização valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

85. Pelo exposto, a referida habilitação deve ser acolhida para a inclusão do crédito do habilitante, na Classe III - Quirografária, pelo montante de R\$ 83.288,76 (oitenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos).

4. NEXT IMPLANTES RJ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO

86. Trata-se de pedido de habilitação de crédito na qual a habilitante requer a inscrição na relação de credores do montante de R\$ 31.410,27 (trinta e um mil quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos).

87. Da análise da documentação que instrui o pedido, a AJ constatou que tal quantia tem a origem nas seguintes operações celebradas com as Recuperandas, quais sejam, NF 279, com vencimento em 22/10/21; NF 401, com vencimento em 18/03/22 e NF 403 com vencimento em 21/03/22.

88. Com efeito, a Administração Judicial verificou que a habilitante não só encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, como também realizou devidamente a atualização valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

89. Pelo exposto, a referida habilitação deve ser acolhida para a inclusão do crédito do habilitante, na Classe III - Quirografária, pelo montante de R\$ 31.410,27 (trinta e um mil quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos).

5. V&F TREINAMENTO CONSERVAÇÃO E PORTARIA LTDA

90. Trata-se de pedido de divergência de crédito na qual a credora requer a majoração na relação de credores do montante de R\$ 157.467,79 (cinto e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos).

91. Dentre toda a documentação, encaminha três notas fiscais: NF nº 962, emitida em 26/09/22, no valor de R\$ 61.142,33; NF nº 978, emitida em 25/10/2022, no valor de R\$ 61.142,33 e NF nº 993, emitida em 25/11/2022, no valor de R\$ 24.456,88.

92. Além disso, foi enviado contrato de prestação de serviços assinado em julho de 2022.

93. Conforme é possível verificar somente a nota fiscal 962 foi emitida em data anterior - 26/09/22 - àquela do deferimento da presente Recuperação Judicial - 24/10/22 -, razão pela qual a divergência não deve ser acolhida, mantendo-se o crédito indicado

na relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas no valor de R\$ 61.142,33.

6. MILLER SERVIÇOS E PRODUTOS EIRELI

94. A empresa-credora Miller Serviços e Produtos EIRELI apresentou o pedido de divergência de crédito no valor de R\$35.418,15, aduzindo ter celebrado a venda de materiais hospitalares às Recuperandas, sem, no entanto, apresentar as notas fiscais que dão lastro ao crédito vindicado.

95. Contudo, a credora foi listada na relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas com o crédito de R\$23.059,80 (vinte e três mil e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), na Classe III - Credor Quirografário; devendo, assim, ser mantida, e caso entenda possuir outros créditos, deverá realizar o procedimento da Habilitação Retardatória de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

7. MEDICAL VIRTUAL MARKET BRASIL LTDA

96. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante apresentado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$7.508,00, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 24.500,34 (vinte e quatro mil, quinhentos reais e trinta e quatro centavos).

97. Da análise do documento que instruiu o pedido, a AJ verificou que não há registros de recebimento da Nota Fiscal pelas Recuperandas.

98. Pelo exposto, a divergência não deve ser acolhida, mantendo-se o crédito indicado na relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas no valor de R\$ 7.508,00.

8. MJ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

99. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante informado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$14.391,83, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 19.645,38.

100. Da análise da documentação que instrui o pedido, a Administração Judicial constatou que tal quantia tem a origem na venda de mercadorias à Recuperanda ALVIM & ALMEIDA GRUPO HOSPITALAR LTDA.

101. A partir da verificação do referido crédito, a Administração Judicial constatou que a credora não procedeu à atualização valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial e, por isso, a documentação foi remetida à equipe contábil do Administrador Judicial, que apurou o montante de R\$ 18.344,31 (dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro e trinta e um centavos), conforme a planilha de cálculo colacionada abaixo:

CREDOR: MJ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA							
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO							
GRUPO SEMIU							
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO							Em Reais (R\$)
Nota Fiscal	Vencimento	Valor Devido	Correção	Valor Atualizado	Dias em Atraso	Juros de 1% ao mês	TOTAL
1481	18/04/2021	899,00	1,10422692	992,70	554	183,32	1.176,02
1562	07/06/2021	1.749,82	1,10422786	1.932,20	504	324,61	2.256,81
1563	07/06/2021	1.952,13	1,10422974	2.155,60	504	362,14	2.517,74
1604	23/05/2021	420,00	1,10423810	463,78	519	80,23	544,01
1616	14/06/2021	2.618,22	1,10422348	2.891,10	497	478,96	3.370,06
1657	30/06/2021	2.819,29	1,10422837	3.113,14	481	499,14	3.612,28
1658	30/06/2021	2.320,12	1,10422737	2.561,94	481	410,76	2.972,70
1659	30/06/2021	1.478,75	1,10422992	1.632,88	481	261,81	1.894,69
							R\$ 18.344,31

OBSERVAÇÕES:

- Valores atualizados até a data de sentença da RJ: 24/10/2022.
- Correção Monetária TJ/RJ e juros de mora a partir do vencimento da obrigação.

102. Pelo exposto, a referida divergência deve ser acolhida parcialmente para a majoração do crédito do credor, na Classe III - Quirografária, pelo montante de R\$ 18.344,31.

9. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA C. DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

103. A empresa-credora LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA C. DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA apresenta divergência de crédito sustentando que o montante informado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$47.361,95, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 72.803,58 (setenta e dois mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos).

104. Da análise da documentação que instrui o pedido, a Administração Judicial constatou que tal quantia tem a origem na compra de mercadorias, através da emissão de NFs, que com a inadimplência deu azo a ação monitória nº 0803972-47.2022.8.19.0202, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira - Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

105. Tendo em vista o ajuizamento da referida ação, o Administrador Judicial entende ser necessário o exercício do contraditório e ampla defesa na fase judicial de apuração dos créditos, inteligência que se extrai do art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05.

10. NETWAY TELECOM LTDA.

106. A empresa-credora apresenta divergência sustentando que o montante de seu crédito lançado na relação nominal de credores das Recuperandas no valor de R\$ 7.400,00 não reflete de forma correta o

seu crédito, que, na realidade, é de R\$ 5.900,00; assumindo dessa forma que o crédito inscrito pelas Recuperandas está majorado.

107. A Administração Judicial verificou que a credora encaminhou toda a documentação que dá lastro à divergência apresentada, mas não procedeu à atualização valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, por isso, a documentação foi remetida à equipe contábil do Administrador Judicial, que apurou o montante de R\$ 5.963,00:

CREDOR: NETWAY TELECOM LTDA-ME							
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO							
GRUPO SEMIU							
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO							Em Reais (R\$)
Documento	Vencimento	Valor Devido	Correção	Valor Atualizado	Dias em Atraso	Juros de 1% ao mês	TOTAL
240268	10/08/2022	1.400,00	1,00000000	1.400,00	75	35,00	1.435,00
240269	12/09/2022	2.000,00	1,00000000	2.000,00	42	28,00	2.028,00
272921	21/11/2022	2.500,00	1,00000000	2.500,00	0	-	2.500,00
							R\$ 5.963,00

OBSERVAÇÕES:

- Valores atualizados até a data de sentença da RJ: 24/10/2022.
- Correção Monetária TJ/RJ e juros de mora a partir do vencimento da obrigação.

108. Ante o exposto, o parecer deste Administrador Judicial é pelo acolhimento da referida divergência para a inclusão do crédito da credora, na Classe III - Quirografária, no montante de R\$ 5.963,00.

11. F A PEREIRA - FABRIMED MATERIAIS HOSPITALARES.

109. A empresa-credora apresenta divergência sustentando que o montante de seu crédito lançado na relação nominal de credores das Recuperandas no valor de R\$136.633,97 não reflete de forme correta o seu crédito, que, na realidade, alcança o montante de R\$ 180.206,96 (cento e oitenta mil reais duzentos e seis reais e noventa e seis centavos).

110. A Administração Judicial verificou que a credora encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, mas, contudo, não procedeu à atualização valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, por isso, a documentação foi remetida à equipe contábil do Administrador Judicial, que apurou o montante de R\$ 209.939,19:

CREDOR: F A PEREIRA - FABRIMED MATERIAIS HOSPITALARES							
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO							
GRUPO SEMIU							
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO							Em Reais (R\$)
Documento	Vencimento	Valor Devido	Correção	Valor Atualizado	Dias em Atraso	Juros de 1% ao mês	TOTAL
298/01	27/07/2021	6.778,71	1,09110288	7.396,27	454	1.119,30	8.515,57
280/02	29/07/2021	1.829,68	1,09110336	1.996,37	452	300,79	2.297,16
299/01	30/07/2021	373,44	1,09109897	407,46	451	61,25	468,71
304/01	30/07/2021	543,50	1,09109897	593,01	451	89,15	682,16
298/02	03/08/2021	6.779,08	1,08265871	7.339,43	447	1.093,58	8.433,01
280/03	04/08/2021	1.829,68	1,08265926	1.980,92	446	294,50	2.275,42
284/02	04/08/2022	1.032,00	1,08265926	1.117,30	81	30,17	1.147,47
320/01	07/08/2021	3.830,38	1,08265760	4.146,99	443	612,37	4.759,36
323/01	07/08/2021	3.646,80	1,08265760	3.948,24	443	583,02	4.531,26
298/03	10/08/2021	6.779,08	1,08265871	7.339,43	440	1.076,45	8.415,88
324/01	11/08/2021	1.716,28	1,08265551	1.858,14	439	271,91	2.130,05
304/02	13/08/2021	543,50	1,08264949	588,42	437	85,71	674,13
343/01	13/08/2021	2.733,97	1,08264949	2.959,93	437	431,16	3.391,09
284/03	14/08/2021	1.032,00	1,08265504	1.117,30	436	162,38	1.279,68
323/02	14/08/2021	3.646,80	1,08265504	3.948,23	436	573,81	4.522,04
348/01	19/08/2021	1.056,00	1,08266098	1.143,29	431	164,25	1.307,54
355/01	19/08/2021	5.626,21	1,08266098	6.091,28	431	875,11	6.966,39
343/02	20/08/2021	2.733,97	1,08266001	2.959,96	430	424,26	3.384,22
358/01	20/08/2021	1.299,96	1,08266001	1.407,41	430	201,73	1.609,14
323/03	21/08/2021	3.646,80	1,08265877	3.948,24	429	564,60	4.512,84
359/01	22/08/2021	1.780,00	1,08265730	1.927,13	428	274,94	2.202,07
298/04	24/08/2021	6.779,08	1,08265871	7.339,43	426	1.042,20	8.381,63
366/01	25/08/2021	784,73	1,08265263	849,59	425	120,36	969,95
343/03	27/08/2021	2.733,97	1,08266001	2.959,96	423	417,35	3.377,31
358/02	27/08/2021	1.299,97	1,08266001	1.407,43	423	198,45	1.605,87
323/04	28/08/2021	3.646,80	1,08265877	3.948,24	422	555,39	4.503,63
376/01	29/08/2021	1.797,11	1,08266049	1.945,66	421	273,04	2.218,70
375/01	29/08/2021	1.419,25	1,08266049	1.536,57	421	215,63	1.752,20
355/02	31/08/2021	5.626,23	1,08265926	6.091,29	419	850,75	6.942,04
359/02	01/09/2021	1.780,00	1,07556180	1.914,50	418	266,75	2.181,25
366/02	01/09/2021	784,73	1,07556180	844,03	418	117,60	961,63
348/02	03/09/2021	1.056,00	1,07555871	1.135,79	416	157,50	1.293,29
358/03	03/09/2021	1.299,99	1,07555871	1.398,22	416	193,89	1.592,10
468/01	03/09/2021	14.400,00	1,07555871	15.488,05	416	2.147,68	17.635,72
320/02	06/09/2021	3.830,38	1,07555908	4.119,80	413	567,16	4.686,96
479/01	07/09/2021	4.200,00	1,07555952	4.517,35	412	620,38	5.137,73
323/05	08/09/2021	3.646,80	1,07555939	3.922,35	411	537,36	4.459,71
366/03	08/09/2021	784,74	1,07555939	844,03	411	115,63	959,67
324/02	10/09/2021	1.716,25	1,07556009	1.845,93	409	251,66	2.097,59
343/04	10/09/2021	2.733,97	1,07556009	2.940,55	409	400,89	3.341,44

355/03	10/09/2021	5.626,23	1,07556009	6.051,35	409	825,00	6.876,35
359/03	11/09/2021	1.780,00	1,07556180	1.914,50	408	260,37	2.174,87
376/02	13/09/2021	1.797,13	1,07555936	1.932,92	406	261,59	2.194,51
375/02	13/09/2021	1.419,25	1,07555936	1.526,49	406	206,58	1.733,07
518/01	17/09/2021	15.480,72	1,07555979	16.650,44	402	2.231,16	18.881,60
348/03	18/09/2021	1.056,00	1,07555871	1.135,79	401	151,82	1.287,61
521/01	18/09/2021	5.400,00	1,07555871	5.808,02	401	776,34	6.584,36
355/04	20/09/2021	5.626,23	1,07556037	6.051,35	399	804,83	6.856,18
376/03	28/09/2021	1.797,13	1,07555936	1.932,92	391	251,92	2.184,84
320/03	06/10/2021	3.830,38	1,08248790	4.146,34	383	529,35	4.675,69
324/03	10/10/2021	1.716,27	1,08248702	1.857,84	379	234,71	2.092,55
376/04	13/10/2021	1.797,13	1,08248708	1.945,37	376	243,82	2.189,19
320/04	05/11/2021	3.830,38	1,07560346	4.119,97	353	484,78	4.604,75
							R\$ 209.939,19

OBSERVAÇÕES:

1. Valores atualizados até a data de sentença da RJ: **24/10/2022**.
2. Correção Monetária IGP-M (FGV) e juros de mora a partir do vencimento da obrigação.

111. Ante o exposto, o parecer deste Administrador Judicial é pelo acolhimento da referida divergência para a inclusão do crédito da credora, na Classe III - Quirografária, no montante de R\$ 209.939,19.

12. CLASSY MED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

112. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 27.500,00, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 65.529,00.

113. A Administração Judicial verificou que a credora encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, mas, contudo, não procedeu à atualização valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, por isso, a documentação foi remetida à equipe contábil do Administrador Judicial, que apurou o montante de R\$ 94.755,08:

CREDOR: CLASSY MED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO GRUPO SEMIU

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO							Em Reais (R\$)
Documento	Vencimento	Valor Devido	Correção	Valor Atualizado	Dias em Atraso	Juros de 1% ao mês	TOTAL
NF-e 9.194	26/08/2019	16.500,00	1,19596061	19.733,35	1155	7.597,34	27.330,69
NF-e 10.552	29/06/2020	22.300,00	1,15091435	25.665,39	847	7.246,20	32.911,59
NF-e 11.863	03/06/2021	26.729,00	1,10422911	29.514,94	508	4.997,86	34.512,80
							R\$ 94.755,08

OBSERVAÇÕES:

1. Valores atualizados até a data de sentença da RJ: **24/10/2022**.
2. Correção Monetária TJ/RJ e juros de mora a partir do vencimento da obrigação.

114. Ante o exposto, o parecer deste Administrador Judicial é pelo acolhimento da referida divergência para a inclusão do crédito da credora, na Classe III - Quirografária, no montante de R\$ 94.755,08 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco e oito centavos).

13. **WEK TECHNOLOGY IN BUSINESS LTDA**

115. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 5.189,20, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 35.993,23 (trinta e cinco mil reais, novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

116. Considerando a documentação enviada, a Administração Judicial constatou que tal quantia tem a origem no "Contrato de Licença para Uso Temporário de Software" firmado com a empresa-credora e a Recuperanda, com base no qual foram emitidas as seguintes NFS-e:4337, NFS-e:4496 e NFS-e:4673.

117. Dentre a documentação encaminhada, fora apresentado contrato de prestação de serviços comprovando que o fato gerador das notas

fiscais foi anterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial e, inclusive, a previsão de 50% dos vencimentos faltantes à título de multa rescisória, na cláusula 37^a, parágrafo único.

118. Pelo exposto, o parecer deste Administrador Judicial é pelo deferimento da referida divergência, para que se majore o crédito do habilitante, na Classe III - Quirografária, no montante de R\$ 35.993,23 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

14. RAVIMED FARMACÊUTICA LTDA

119. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 798.852,21, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 814.919,71.

120. Analisando a documentação apresentada, a Administração Judicial concluiu que a credora não só encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, como também realizou devidamente a atualização dos valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

121. Pelo exposto, o parecer desta Administração Judicial é pelo acolhimento da referida divergência para a alteração do crédito da credora, na Classe III - Quirografária, pelo montante de R\$ 814.919,71.

15. MACAS E MACAS RIO INDÚSTRIA EIRELI.

122. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$46.634,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 55.391,05.

123. A Administração Judicial verificou que a credora encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, mas, contudo, não procedeu à atualização valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, por isso, a documentação foi remetida à equipe contábil do Administrador Judicial, que apurou o montante de 58.532,22:

CREDOR: MACAS E MACAS RIO INDÚSTRIA EIRELI							
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO							
GRUPO SEMIU							
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO							Em Reais (R\$)
Documento	Vencimento	Valor Devido	Correção	Valor Atualizado	Dias em Atraso	Juros de 1% ao mês	TOTAL
NF-e nº 294 série 1	09/09/2021	46.634,00	1,10422910	51.494,62	410	7.037,60	58.532,22
							R\$ 58.532,22

OBSERVAÇÕES:

1. Valores atualizados até a data de sentença da RJ: **24/10/2022**.
2. Correção Monetária TJ/RJ e juros de mora a partir do vencimento da obrigação.

124. Ante o exposto, o parecer desta Administração Judicial é pelo acolhimento da referida divergência para a inclusão do crédito da credora, na Classe III - Quirografária, no montante de R\$ 58.532,22 (cinquenta e oito mil, cinquenta e trinta e dois reais e vinte e dois centavos).

16. MULTIPLUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI

125. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 10.291,67, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 5.347,78.

126. Da análise da documentação que instrui o pedido, a Administração Judicial constatou que tal quantia tem a origem no contrato de Serviços de Informática referente à locação com suporte de Firewall Watchguard M270 (NF 11050 e 11092).

127. Com efeito, foi verificado que a credora não só encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, como também realizou devidamente a atualização dos valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

128. Pelo exposto, o parecer desta Administração Judicial é pelo acolhimento da referida divergência para a alteração do crédito da credora, na Classe III - Quirografária, pelo montante de R\$ 5.347,78 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos).

17. BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA

129. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 128.040,99 (cento e vinte e oito mil, quarenta reais e noventa e nove centavos), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 390.927,53 (trezentos

e noventa mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

130. Da análise da documentação que instrui o pedido, a Administração Judicial constatou que tal quantia se deu razão de ter a Recuperanda inadimplido com o pagamento de 04 (quatro) faturas, além de ter resilido o contrato antes de seu termo final, atraindo para si a incidência de multa por quebra de contrato no valor correspondente a 03 (três) meses das mensalidades pactuadas. Tal inadimplência deu origem, assim, à ação de execução de título executivo extrajudicial n. 0033432-59.2020.8.19.0210, em trâmite perante a 05ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira - Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no qual foi reconhecido o valor ora postulado.

131. Tendo em vista o ajuizamento da referida ação, o Administrador Judicial entende ser necessário o exercício do contraditório e ampla defesa na fase judicial de apuração dos créditos, inteligência que se extrai do art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05.

132. Contudo, a credora foi listada na relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas com o crédito de R\$ 128.040,99 (cento e vinte e oito mil, quarenta reais e noventa e nove centavos), na Classe III - Credor Quirografário; devendo, assim, ser mantida, e caso entenda possuir outros créditos, deverá realizar o procedimento da Habilitação Retardatária de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

18. ERBA DIAGNOISTICS BRAZIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PRODUTOS MÉDICOS EIRELI

133. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 68.071,77, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 121.723,57.

134. Com efeito, a Administração Judicial verificou que a empresa-credora não só encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, como também realizou devidamente a atualização valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

135. Pelo exposto, a referida divergência deve ser acolhida para a inclusão do crédito na relação de credores, na Classe III - Quirografária, pelo montante de R\$ 121.723,57.

19. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO RJ

136. A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do RJ possui crédito listado na primeira relação de credores no valor de R\$ 2.203.782,46 (dois milhões duzentos e três mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) e apresentou divergência requerendo a exclusão do seu crédito dos efeitos da recuperação judicial por se tratar de créditos decorrentes de ato cooperativo.

137. A Administração Judicial entende pela necessidade de discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu

parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

138. Dessa forma, a Administração Judicial se manifesta pela manutenção dos créditos indicados na relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas no seu respectivo valor, R\$ 2.203.782,46 (dois milhões duzentos e três mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

20. BARONI S DISTRIBUIDORA LTDA.

139. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante apresentado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 156.110,00 (cento e cinquenta e seis mil, cento e dez reais), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 165.313,12.

140. A Administração verificou que a credora encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, mas, contudo, não procedeu à atualização valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, por isso, a documentação foi remetida à equipe contábil do Administrador Judicial, que apurou o montante de R\$ 203.813,66:

CREDOR: BARONI'S DISTRIBUIDORA LTDA ME							
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO							
GRUPO SEMIU							
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO							Em Reais (R\$)
Documento	Vencimento	Valor Devido	Correção	Valor Atualizado	Dias em Atraso	Juros de 1% ao mês	TOTAL
NF-e Nº 107 SÉRIE: 001	03/05/2021	151.202,68	1,14265336	172.772,25	539	31.041,41	203.813,66
							R\$ 203.813,66

OBSERVAÇÕES:

- Valores atualizados até a data de sentença da RJ: **24/10/2022**.
- Correção Monetária IGP-M (FGV) e juros de mora a partir do vencimento da obrigação.

141. Ante o exposto, o parecer desta Administração Judicial é pelo acolhimento da referida divergência para a inclusão do crédito da credora, na Classe III - Quirografária, no montante de R\$ 203.813,66 (duzentos e três mil reais, oitocentos e treze e sessenta e seis centavos).

21. ALEX GLASBERG

142. O credor foi informado que o crédito listado pelas Recuperandas na relação nominal de credores e que na fase administrativa de apuração do crédito, nos termos da Lei 11.101/2005, cabe a cada credor apresentar sua petição de habilitação/divergência de crédito no prazo designado.

143. Não houve resposta do credor com a complementação da documentação. Sendo assim, ante a falta de documentação nos termos do art. 9º da LFR se faz impossível conformar qualquer opinativo quanto ao crédito.

22. ÁGUAS DO RIO SA

144. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 369.789,03 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e três centavos), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 380.166,04 (trezentos e oitenta mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos).

145. Com efeito, a Administração Judicial verificou que a credora não só encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, como também realizou devidamente a atualização dos valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

146. Pelo exposto, o parecer da Administração Judicial é pelo acolhimento da referida divergência para a alteração do crédito da credora, na Classe III - Quirografária, pelo montante de R\$ 380.166,04 (trezentos e oitenta mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos).

23. BANCO BRADESCO S.A.

147. O banco-credor apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$1.286.461,48 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$1.224.347,41 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos); requerendo, por fim, a exclusão do seu crédito dos efeitos da recuperação judicial por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária.

148. A Administração Judicial entende pela necessidade de discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

149. Dessa forma, a Administração Judicial se manifesta pela manutenção dos créditos indicados na relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas no seu respectivo valor, R\$ 1.224.347,41 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).

24. BANCO MERCANTIL S.A.

150. O banco-credor apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 1.650.822,78, não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 2.614.847,70 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

151. Da análise da documentação que instrui o pedido, a Administração Judicial constatou que tal quantia tem a origem na emissão junto ao Banco Mercantil S.A. da Cédula de Crédito Bancário nº 16280487-3 ("CCB"), no valor de R\$ 2.314.383,84 (dois milhões, trezentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), que deveria ser pago em 36 parcelas e com vencimento final em 20.12.2023.

152. Com efeito, a Administração Judicial verificou que a credora não só encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, como também realizou devidamente a atualização dos valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

153. Pelo exposto, o parecer desta Administração Judicial é pelo acolhimento da referida divergência para a alteração do crédito da

credora, na Classe III - Quirografária, pelo montante de R\$ 2.614.847,70 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

25. SCITECH PRODUTOS MÉDICOS LTDA

154. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 42.325,00.

155. No entanto, a Administração Judicial verificou que a totalidade de documentos necessários para fundamentar a divergência não foi enviada, razão pela qual, ainda dentro do prazo, solicitou complementação, mas a empresa divergente não apresentou tempestivamente.

156. Sendo assim, ante a insuficiência de documentação nos termos do art. 9º da LFR, se faz impossível conformar qualquer opinativo quanto ao crédito.

26. LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

157. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 3.813.062,33 (três milhões oitocentos e treze mil sessenta e dois reais e trinta e três centavos), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$

5.854.144,54 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil centos e quarente e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

158. Com efeito, a Administração Judicial verificou que a credora não só encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, como também realizou devidamente a atualização dos valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

159. Pelo exposto, o parecer desta Administração Judicial é pelo acolhimento da referida divergência para a alteração do crédito da credora, na Classe III - Quirografária, pelo montante de R\$ 5.854.144,54 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil centos e quarente e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

27. DGC MEDIC MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

160. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 51.450,59 (cinquenta e mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 64.705,75 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

161. Da análise da documentação que instrui o pedido, a Administração Judicial constatou que tal quantia tem a origem na compra de mercadorias, através da emissão de NFs, que com a inadimplência deu azo a ação monitória nº 0807441-04.2022.8.19.0202.

162. Tendo em vista o ajuizamento da referida ação, a Administração Judicial entende ser necessário o exercício do contraditório e ampla defesa na fase judicial de apuração dos créditos, inteligência que se extrai do art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05, mantendo-se o crédito listado no montante de R\$ 51.450,59 (cinquenta e mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), na Classe III – Credor quirografários.

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE IV – CRÉDITO EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESAS

1. ABSOLUTA DOC.

163. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 89.893,44 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 95.783,60.

164. A credora foi informada que o valor fora listado pelas Recuperandas no primeiro edital e que na fase administrativa de apuração do crédito, nos termos da Lei 11.101/2005, cabe a cada credor apresentar sua petição de habilitação/divergência de crédito no prazo designado.

165. Contudo, não houve resposta do credor com a complementação da documentação. Sendo assim, ante a falta de documentação nos termos do art. 9º da LFR se faz impossível conformar qualquer opinativo quanto ao crédito.

166. Pelo exposto, como a credora foi listada na relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas com o crédito de R\$ 89.893,44 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos, na Classe IV - créditos de microempresa ou empresa de pequeno porte; devendo, assim, ser mantida, e caso entenda possuir outros créditos, deverá realizar o procedimento da Habilitação Retardatória de Crédito nos termos do art. 10 da LRF, para majoração do crédito inscrito.

2. PRO-RCK CONFECÇÃO LITDA-EPP

167. Trata-se de pedido de habilitação por intermédio do qual a habilitante requer a inscrição na relação de credores de crédito no montante de R\$ 42.167,78 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e sete mil reais e setenta e oito centavos).

168. Sustenta que o montante que pretende habilitar é o saldo remanescente do valor total de R\$ 56.997,60 relacionados com a venda de materiais hospitalares, juntando com o pedido o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica nº 003838 (DANFE).

169. Analisando a documentação apresentada, a Administração Judicial concluiu que o credor não só encaminhou toda a documentação que dá lastro ao crédito vindicado, como também realizou devidamente a atualização dos valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 9º da Lei nº 11.101/05.

170. Pelo exposto, a referida habilitação deve ser acolhida para a inclusão do crédito do habilitante, pelo montante de R\$ 42.167,78 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e sete mil reais e setenta e

oito centavos), no entanto, na Classe IV, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte.

3 - MALTA EMMERICH SERVIÇOS EIRELI ME

171. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 11.180,00 (onze mil cento e oitenta reais), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 20.940,58 (vinte mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos)

172. Da análise da documentação que instrui o pedido, a Administração Judicial constatou que tal quantia tem a origem na compra de mercadorias, através da emissão de NFs, que com a inadimplência deu azo a ação monitória nº 0829346-86.2022.8.19.0001.

173. Tendo em vista o ajuizamento da referida ação, a Administração Judicial entende ser necessário o exercício do contraditório e ampla defesa na fase judicial de apuração dos créditos, inteligência que se extrai do art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/05, mantendo-se o crédito listado no montante de R\$ 11.180,00 (onze mil cento e oitenta reais), no entanto, na Classe IV, por se tratar de Microempresa.

3 - MED VIDA CONSULTÓRIO MÉDICO

174. A empresa-credora apresenta divergência de crédito sustentando que o montante lançado na relação nominal de credores pelas Recuperandas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não representa o valor efetivamente devido, o qual aponta ser de R\$ 236.880,39

(duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos).

175. No entanto, a Administração Judicial verificou que a totalidade de documentos necessários para fundamentar a divergência não foi enviada.

176. Sendo assim, ante a insuficiência de documentação nos termos do art. 9º da LFR, se faz impossível conformar qualquer opinativo quanto ao crédito.

CONCLUSÃO

177. Diante do exposto, segue abaixo planilha relativa às habilitações e divergências de crédito consideradas pela administração judicial procedentes nessa fase administrativa:

CLASSE I		
CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	Parecer acerca da habilitação ou divergência
SONIA MARIA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS EZECHIELLO	R\$ 1.248,29	Habilitação aceita
ALYNE MARA MAFRA MARTINS	R\$ 50.630,15	Habilitação aceita
MARCELE CRISTINE DE GOES LANDI	R\$ 22.970,87	Habilitação aceita
SAMUEL DA SILVA SOUZA	R\$ 8.094,55	Habilitação aceita
EMERSON BARRETO DA SILVA	R\$ 22.960,62	Divergência acolhida
ALMEIDA DIREITO CORPORATIVO	R\$ 214.220,09	Habilitação acolhida

CLASSE III

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	Parecer acerca da habilitação ou divergência
PRESTYMEDICK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 11500,00	Habilitação acolhida.
MAV COMÉRCIO E CONFECCÇÕES LTDA	R\$ 83288,76	Habilitação acolhida
NEXT IMPLANTES RJ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	R\$ 31410,27	Habilitação acolhida
MJ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	R\$ 18.344,31	Divergência acolhida parcialmente
NETWAY TELECOM LTDA	R\$ 5963,00	Divergência acolhida
F A PEREIRA - FABRIMED MATERIAIS HOSPITALARES	R\$ 209.939,19	Divergência acolhida
CLASSY MED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	R\$ 94.755,08	Divergência acolhida
WEK TECHNOLOGY IN BUSINESS LTDA.	R\$ 35.993,23	Divergência acolhida
RAVIMED FARMACÊUTICA LTDA	R\$ 814.919,71	Divergência acolhida
MACAS A MACAS RIO INDÚSTRIA EIRELI	R\$ 58.532,22	Divergência acolhida
MULTIPLUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI	R\$ 5.347,78	Divergência acolhida
ERBA DIAGNOISTICS BRAZIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PRODUTOS MÉDICOS EIRELI	R\$ 121.723,57	Divergência acolhida.

BARONI S DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 203.813,66	Divergência acolhida
ÁGUAS DO RIO S.A.	R\$ 380.166,04	Divergência acolhida.
BANCO MERCANTIL S.A.	R\$ 614.847,70	Divergência acolhida
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRECIDADE	R\$.854.144,54	Divergência acolhida

CLASSE IV		
PRO-RCK CONFECÇÃO LTDA EPP	R\$ 42.167,78	Habilitação acolhida

178. Quanto as habilitações e divergências enviadas após o dia 17/04/2023, registra-se que foram consideradas intempestivas as apresentadas pelos seguintes credores:

- (1) Alexsandro do Nascimento Vidal
- (2) Marcos Antonio Borges Pereira
- (3) Hdl Logística Hospitalar Ltda;
- (4) Andréia da Silva Custódio De França;
- (5) Alvarez Silva Advogados Associados;
- (6) Unicred Serramar;
- (7) Pedro Henrique dos Santos Lima;
- (8) Janaina Leons do Nascimento Goncalves Cruz
- (9) Cristiane Fernandes Vaillant
- (10) Ricardo Francisco Pequeno

179. Nesta oportunidade, anexa aos autos o a lista de credores que irá figurar no 2º edital, art. 7º, §2º da LRF do qual desde logo requer-se a sua publicação conjuntamente com o aviso aos credores do prazo para apresentação de objeções nos termos do art. 55 da LRF; conforme anexo I.

180. Com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101, a Administração Judicial procede à juntada da 2º lista de credores e indica que

qualquer credor, as Recuperandas ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação no endereço eletrônico da Administradora Judicial <https://www.berithadv.com.br/adm-judicial> ou pelo link de acesso no rodapé da presente.¹

181. A Administração judicial também repisa que os principais documentos relativos ao feito estão disponíveis no sítio eletrônico <https://www.berithadv.com.br/adm-judicial> e quaisquer dúvidas acerca do andamento do feito recuperacional podem ser esclarecidas através do e-mail: aj.semiu@berithadv.com.br e dos telefones (21) 3435-9587 e (21) 99996-9110.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2023.

Berith Lourenço Marques Santana

OAB/RJ n° 86.816

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Tatiana Binato de Castro

OAB/RJ n° 176.711

ADMINISTRADORA JUDICIAL

¹ https://berithadv-my.sharepoint.com/:f/g/personal/aj_semiu_berithadv_com_br/EjbHm9gLhwNGoZiaLgKBxFkBNKITDYAZcFwNY_693xrBg?e=uOUx5l

RJ GRUPO HOSPITAL SEMIU – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 0280918-33.2022.8.19.0001

2º EDITAL DE CREDORES – ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/2005.

QUADRO GERAL DE CREDORES

Classe	Valor do Crédito (em Reais)	%
CLASSE I - CRÉDITO TRABALHISTA	7.197.353,06	15%
CLASSE III - CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	37.692.832,22	81%
CLASSE IV - CRÉDITO EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESAS	1.626.864,47	3%
TOTAL	46.517.049,75	100%

CLASSE I - CRÉDITO TRABALHISTA	
Nome do Credor	Valor do Crédito (em Reais)
ADRIANA DE SOUZA CAETANO	6.583,79
ADRIANA MARIA DA CRUZ ALVES	6.000,00
ADRIANA PINHEIRO CORREA	1.729,54
ADRIANA RACHEL RODRIGUES DA SILVA	519,69
ADRIANO DE SOUZA	2.766,83
ADRIANO DOS SANTOS LUDUGERO	3.625,32
ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS	3.994,53
ADRIANO SOARES DA CUNHA	13.000,00
AILTON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR	1.118,68
ALAN LIMEIRA AGUIAR	14.022,55
ALBELI PINTO DA SILVEIRA	7.662,41
ALBERTO PIRES DA SILVA	15.719,45
ALEF VAN BASTEIN DOS SANTOS DE RESENDE	911,93
ALESSANDRA CID DA SILVA NASCIMENTO	1.835,43
ALESSANDRA DE FATIMA DE SOUZA	6.292,03
ALESSANDRA MACHADO DA SILVA	802,94
ALESSANDRA MESSIAS DO NASCIMENTO DE ANDRADE	2.013,93
ALESSANDRO GOMES VIEIRA	11.575,15
ALEX RODRIGUES DE JESUS	2.495,98
ALEX SANDRO FONTAINA DE CARVALHO	16.564,57
ALEXANDRA ARTHUR ROCHA SANTOS	520,20
ALEXANDRE AUGUSTO RIBEIRO DIAS PIRES	2.106,50
ALEXANDRE DE ALMEIDA JUNIOR	9.949,79
ALEXANDRE FREITAS E SILVA	16.500,00
ALEXANDRE ROSA RODRIGUES	9.579,05
ALEXIA NAYZA DOS SANTOS SOUSA	2.839,79
ALINE CONCEICAO SILVA DOS REIS	6.576,23
ALINE LOPES POLETTI	15,06
ALINE PEREIRA LIMA COSTA	6.657,77
ALINE SILVA DA CONCEICAO	4.453,17
ALINE SOARES LUIZ	23.795,58
ALISSANDRA DO ROSÁRIO DA SILVA	820,34
ALISSON LUIZ DOS SANTOS	390,64
ALLINE DOS SANTOS ANTONIO	869,43
ALMEIDA DIREITO CORPORATIVO	214.220,09
ALMIR BARBOSA LOBATO FILHO	751,60
ALMIR FARIAS DOS SANTOS	23.931,56
ALTAIR LEAL DE BRITO JUNIOR	21.828,08
ALYNE MARA MAFRA MARTINS	50.630,15
AMANDA ARAUJO CAMPOS	3.931,65
AMANDA CASSAL DE MEDEIROS CAMPINA	2.848,34
AMANDA FERNANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA	703,84
AMANDA GRAFINO DE SANT ANNA DURVAL	31.393,93
AMANDA MAGALHAES OGENIO	1.549,75
AMANDA MARIA CRUZ DE SOUZA	1.117,08
AMANDA REZENDE VENTURA	591,27
AMAURY DOUGLAS CARVALHO DE OLIVEIRA	1.441,96
ANA CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS TORRES	15.831,35
ANA KELLY MESSNER MARQUES	19.030,26
ANA PAULA DE MOURA MONTEIRO	4.342,39
ANA PAULA DE SOUZA SOTO CRETON	7.489,11
ANA PAULA NUNES SANTOS	10.057,97
ANA PRISCILA FERREIRA	28.248,37
ANA SILVA PAULA NASCIMENTO	1.263,28
ANAELY DE AGUIAR COSTA DA SILVA	16.000,00
ANDERSON FERREIRA DA SILVA PORTO	2.981,18
ANDERSON MIRANDA BAIA	3.039,22
ANDERSON SILVANO	4.082,78
ANDRE DE SOUZA	7.607,44
ANDRE GRACA DA SILVA	6.591,63
ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA	282,25
ANDRE LUIZ DA SILVA	5.270,05
ANDRE LUIZ SANTOS DE ARAUJO	893,04
ANDREA DA SILVA RIBEIRO MENEZES	2.916,35
ANDREA DE FARIA GAMA DE OLIVEIRA	3.234,78
ANDREA FERNANDES CHAVES	1.137,24

ANDREA VALENTE DA PAIXÃO	1.537,81
ANDREIA DA SILVA CUSTODIO DE FRANÇA	4.920,10
ANDREIA DE SOUZA SILVA	63,28
ANDREIA HENRIQUE DE PINHO RODRIGUES	7.966,41
ANDRESSA BILANGIERI	12.000,00
ANDRESSA LOPES FARIA	25.000,00
ANDREZA BEZERRA SENA	684,81
ANDREZA DOS SANTOS RODRIGUES AROUCHA	26.243,25
ANDREZA MENDES PINTO	251,78
ANGELICA DA SILVA BITTENCOURT SILVA	3.313,66
ANGELICA FIALHO DIAS ALVES	3.826,12
ANGELICA MOREIRA SANTOS	2.110,89
ANGELINA TAIS DE CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS	144,54
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOURA	1.378,34
ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA JUNIOR	1.878,05
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES	19.517,95
AQUILA JAQUELINE LEITE DE BRITO	981,79
ARETHA ABREU DE AZEVEDO	6.399,65
ARIETE DE ALMEIDA MIRANDA	2.384,55
ATALAMI DE JESUS REIS	2.031,38
AUGUSTO CESAR RUBIO	9.044,39
BARBARA CAROLINA GONCALVES BORGES DE VASCONCELLOS	2.361,09
BARBARA MOREIRA CANABRAVA DAMASIO	2.965,98
BEATRIZ CATARINA SOUZA DA SILVA	2.630,64
BEATRIZ NORMANDO XAVIER	4.962,23
BEATRIZ VILELA TRAVASSO	298,81
BIANCA ALMEIDA DOS SANTOS	7.805,67
BIANCA RODRIGUES DA SILVA	2.409,23
BRENO DE SOUZA CAETANO	6.899,56
BRUNA DA SILVA MACHADO	536,44
BRUNA FASOLI SALVADOR	12.471,74
BRUNA JOSEPHA GOMES BRUNN	26.579,46
BRUNA MARINHO DE SOUZA	17.136,58
BRUNA MARTINS BORGES	4.871,11
BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA	5.289,75
BRUNO FELIPE DOS SANTOS	5.436,28
BRUNO FLAVIO QUEIROZ FERREIRA	9.279,85
BRUNO LUIZ SIMOES DA SILVA	5.553,32
BRUNO MACHADO DA SILVA	2.468,37
BRUNO PARISIO DA SILVA	6.466,33
BRUNO VANI RODRIGUES DA SILVA	21.500,00
CAMILA DA SILVA SILVEIRA	517,36
CAMILA EDILMA PINHEIRO VIEIRA	3.519,75
CAMILA LOPES DA MOUTA	3.317,74
CAMILLY APARECIDA SOUSA DE ANDRADE	588,45
CARINE ROSE SOUZA DE OLIVEIRA	2.503,02
CARLA VIRGINIA PAULUCCI DE MELLO CABRAL	1.206,17
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARQUES	19.586,57
CARLOS EDUARDO MARTINS NUNES	5.981,73
CARLOS FERNANDES RAMOS DA SILVA	4.358,83
CARLOS JOSE LIMA DA SILVA	1.210,12
CARLOS MALTEZ DE BARROS	10.000,00
CARLOS ROBERTO CHACON DA COSTA	2.140,04
CARLOS TADEU DO VALLE CRUZ	22.000,00
CARMEN LUCIA DA SILVA	212,27
CAROLINA CRISTINA DA SILVA	1.346,61
CAROLINA REGO	1.762,45
CAROLINA SILVEIRA VASCONCELOS	9.128,40
CAROLINE DE CARVALHO SANCHES	10.547,51
CAROLINE PATRICIA SILVA DA FONSECA	236,56
CAROLINE TORRES DE MEDEIROS LOPES	7.058,58
CASSIANE DE PAULA FERNANDES	663,38
CASSIO DE MOURA GUIMARAES	1.570,48
CASSIO LUIZ DE ARAUJO RIBEIRO	11.801,60
CELIA REGINA DOS SANTOS JOSE DA COSTA	2.271,28
CELSONO Nogueira da Silva Junior	7.919,49
CHRISTIAN VIEIRA GILA	1.946,72
CICERO PETRUCIO DA SILVA MIRANDA	7.114,35

CINTHIA BARBOSA DA SILVA FRANCA	6.300,00
CINTIA CRISTINA VICENTE AUGUSTO	463,38
CLAUDIA CRISTINA ALVES THOMAZ	950,33
CLAUDIA FONSECA TAVARES	401,45
CLEIDI JANE DE OLIVEIRA SILVA	4.773,83
CLEITON MAGALHÃES GOMES	2.314,24
CLEVERSON RODRIGUES DA SILVA	20.000,00
CLEZIO VIEIRA NUNES	1.330,22
CRISTIANE AMERICO DOS PASSOS	6.018,32
CRISTIANE DA SILVA CRUZ	595,79
CRISTIANE MOREIRA DE AZEVEDO DOS SANTOS	210,54
CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO	705,13
CRISTINA ALVES DE LIMA	1.445,20
CRISTINA SOUZA DO COUTO	13.285,20
DAIANA CAROLINA DE JESUS SILVA	2.520,12
DAIANA DE SOUZA NUNES	1.797,85
DAIANE DA SILVA BRASIL	825,12
DAIANE PEREIRA LIMA	1.902,84
DAMIANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA	469,77
DANIEL FARIA LIMA	10.075,00
DANIELA CABRAL TORQUATO	6.706,99
DANIELA DE HOLLANDA NASCIMENTO	8.609,05
DANIELA RODRIGUES DE JESUS SILVA	176,00
DANIELE DA CONCEICAO NEVES	11.938,38
DANIELE DE ARAUJO CLEMENTE	22.650,00
DANIELE DE ARAUJO LIMA	7.417,19
DANIELLA CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS	976,80
DANIELLE DA SILVA MADEIRA	1.681,19
DANIELLE DE CARVALHO CHAVES	2.398,09
DANIELLE FRANCO GOMES PEREIRA DE VELASCO	5.349,92
DANIELLE OLIVEIRA GOMES	5.882,60
DANIELLY CRISTINA PRADO DA SILVA DE MELO	381,87
DANIELLY THIARA OLIVEIRA DE MORAES	1.741,80
DARLENE ESTEVAO FERNANDES	28.105,76
DAYANA GOMES BRUM	194,64
DAYENE BATISTA DOS SANTOS	3.876,79
DEBORA BATISTA MARIANO	543,34
DEBORA CRISTINA CONCEICAO LIMA OLIVEIRA	1.209,35
DEBORA CRISTINA PEREIRA BERNARDINO DE ANDRADE	1.314,07
DEBORA DOS SANTOS CORREIA	8.000,00
DEBORA FERREIRA DA SILVA	121,94
DEBORA VANESSA SANTOS DEOLINDO	729,19
DEBORAH BIZERRIL FERNANDES DE CARVALHO	2.124,56
DEISE DE PAULA CORREA	6.759,62
DELMA VIANA PINHEIRO	1.399,78
DENILSON SILVA DE LIMA	260,59
DENISE DA CONCEICAO PESSOA	40.000,00
DENISE DOS SANTOS PIMENTA	5.185,92
DENYZYAN MARINS	7.747,80
DEUZIMAR DE SOUZA MARTINS	50.000,00
DEYVID DE ANDRADE FERREIRA	19.877,01
DIANA DA SILVA QUEIROZ	4.171,11
DIANA SILVA DE CARVALHO	3.969,59
DIEGO SILVA RODRIGUES	9.725,43
DIEGO SILVEIRA MARTINS	458,34
DIMAS CURITIBA OREM SANTOS	6.940,65
DIOGO JEAN FREITAS DO NASCIMENTO	2.551,23
DJENANE MIRANDA DA SILVA	6.466,85
DORALICE MARQUES DE OLIVEIRA	6.914,48
DOUGLAS DE SOUSA SANTOS	5.510,53
DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA	15.001,00
EDILAINE DOS SANTOS FARIA ANASTACIO	998,24
EDIVALDO COIMBRA DE LIMA	6.662,72
EDNA PAULA DE MIRANDA GALVAO	8.721,59
EDNEY DA ROCHA SILVA	5.892,82
EDSON DE ALBUQUERQUE DA FONSECA	2.370,07
EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR	6.519,65
EDSON MOREIRA VICENTE JUNIOR	396,68

EDSON VIEIRA DE OLIVEIRA	8.893,83
EDUARDO DA SILVA NUNES	10.576,57
EDUARDO DE FREITAS DO VALLE	5.032,70
EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO	1.500,00
ELAINE CRISTINA EGIDIO DOS SANTOS	7.034,70
ELAINE DA SILVA GONDIM	11.887,84
ELAINE GOMES DUARTE	1.105,72
ELAINE ISRAEL DOS SANTOS	646,90
ELENILZA RODRIGUES BORGES	4.362,85
ELIANA PEREIRA COELHO ALONSO	100.000,00
ELIANE DAMIAO MACHADO DO AMARAL	12.000,00
ELIELEN DE NAZARE SERRA DE QUEIROZ	764,59
ELISANGELA DA SILVA ALMEIDA	786,50
ELISANGELA JOSE CABRAL	590,67
ELISETE JOSE CABRAL	13.703,88
ELVIS TEIXEIRA NEVES	4.307,57
ELY SAINT CLAIR DE MATTOS	13.815,58
ELZIANE LINDENBERGUE BARBOSA CORREIA	130,87
EMANOEL FREITAS GOMES DA SILVA	6.323,56
EMEDILSON GARCIA DE MAGALHAES JUNIOR	150.000,00
EMERSON BARRETO DA SILVA	22.960,62
ERICA EVANGELISTA BERNARDO	1.588,74
ERICA PEREIRA DA SILVA	2.856,98
ERICA REIS DE OLIVEIRA DA SILVA	6.109,50
ESTER GONCALVES JORGE	2.586,02
EVANI FERREIRA DO NASCIMENTO	2.822,83
EVELYN DE SOUZA SANTOS TEIXEIRA	17.972,71
EVERSON SANTANA DE OLIVEIRA DIAS	8.223,29
EZEQUIEL DOS SANTOS LOURENCO	3.066,67
FABIANA BARCELOS DE FREITAS	2.297,96
FABIANA FLAUZINO LOPES	10.177,15
FABIANA JOSE LUIZ COSTA	179,98
FABIANE TEIXEIRA DE SA FREIRE	12.175,87
FABIO BRUM DE ASSIS	2.559,47
FABIO PEREIRA MACHADO	12.568,08
FABIO REGE LOPES	55.000,00
FABIOLA ALVES DA SILVA	1.274,25
FABRICIO RODRIGUES SOUZA DOS SANTOS	2.371,33
FELIPE DE AZEVEDO DOS SANTOS	2.478,44
FELIPE NOGUEIRA DE LIMA SANTOS	7.402,12
FERNANDA DE ARAUJO NORONHA	779,34
FERNANDA DE SOUZA CARNEIRO	2.685,32
FERNANDA DE SOUZA VEIGA	13.000,00
FERNANDA MESQUITA BERNARDO GOMES	1.233,73
FERNANDA MONTEIRO VIEIRA	12.836,13
FERNANDO MARCIO LOUREIRO DE OLIVEIRA	1.020,72
FLAVIA COSTA BRAVO	149,62
FLAVIA LUSVARDI	1.504,47
FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS	4.002,98
FLAVIANA VICENTE DA SILVA	1.284,66
GABRIEL BATALHA ISHIBARRO	1.037,29
GABRIEL DA COSTA MARQUES	5.208,29
GABRIEL LOBATO DE FREITAS	10.092,52
GABRIEL LUCINDO BARBOZA	4.918,64
GABRIEL RODRIGUES MANTA	3.961,17
GABRIELA BANZZA CUNHA	3.593,45
GABRIELA GONCALVES DA ROCHA DOS REIS	3.794,13
GEOVANA VITORIA SILVA GRAÇA	117,98
GEOVANNE DA SILVA DOMINGOS	1.078,25
GILSON JOSE DE SOUZA SA	3.267,45
GIOVANI PIMENTEL AMBROSIO	6.109,01
GIOVANI SURGEK RAFFAGNATO	4.798,53
GIOVANNA OLIVEIRA DE MARCO	2.126,08
GISELE CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE	1.138,89
GISELE DE SOUZA COSTA DEOLINDO	9.142,35
GISELE DIAS DOS SANTOS	3.307,75
GLAUCO FEITOSA FREIRE	13.919,32
GRACE LIMA DE SOUZA SILVA	80.000,00

GRAYCE KELLI SALDANHA	715,54
GRAZIELA APARECIDA SANTANA DOS ANJOS	226,56
GRAZIELA FRANCA DE FREITAS	10.668,52
GUILHERME AZEVEDO DE CARVALHO	1.091,82
GUILHERME HENRIQUE DE BARROS GONCALVES	3.130,36
GUTEMBERG PEREIRA DOS SANTOS	960,66
HIZANARA OLIVEIRA DOS SANTOS	4.330,97
HUDSON ORTIZ CORREA DE SOUZA	1.251,29
HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA BARAUNA	15.775,50
IGOR ALEXANDRE BARROS DA SILVA	2.013,14
ILMA LOBATO JORDAO	4.009,29
INGRID COSTA BENTO	4.117,80
INGRID CRISTINA DA COSTA DIOGENES	1.110,24
INGRID DA SILVA DE ANDRADE	6.914,77
ISABELA DA MATA SILVA	2.618,64
ISABELLA BARBOSA SANTANA	1.301,12
ISRAEL MACHADO DE OLIVEIRA	6.877,12
IVONY KELLY FERREIRA RAMOS AGUIAR ROSA	1.504,40
JANINE NASCIMENTO DOS SANTOS	817,06
JAQUELINE GOMES RODRIGUES	1.208,63
JEAN DE ASSIS BOCKHORNY	5.282,57
JEFFERSON SANTANA DA SILVA MOREIRA	7.840,41
JENIFFER PRISCO VIEIRA	388,35
JESSICA CRUZ DE OLIVEIRA	2.123,72
JESSICA DA SILVA GASPAR	468,55
JESSICA DE FIGUEIREDO BARROZO DE ASSIS	11.808,29
JESSICA LEAL MENEZES	1.651,96
JESSICA MARIA DA SILVA	2.242,76
JESSYCA VASCONCELOS MEDEIROS	7.509,80
JOANA BARBOSA	1.381,69
JOAO BATISTA MARINHO DE JESUS	60.000,00
JOAO JOSE RODRIGUES FILHO	29.241,48
JOELMA DA SILVA LIMA	1.808,34
JOELMA DA SILVA SANTOS	629,71
JONATHAN DE ABREU DO AMARAL BULHOES	4.956,04
JORGE ALVES DE MESQUITA JUNIOR	3.306,30
JORGE DOS SANTOS SANTANA JUNIOR	5.318,66
JORGE LUIS JUSTINO RIBEIRO	6.458,48
JORGE LUIZ DA SILVA RIBEIRO	5.070,39
JOSE MOISES INACIO	7.033,74
JOSE RICARDO DA SILVA	447,22
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	3.241,06
JOSEANE VIANNA BARBOSA DE AZEVEDO	1.626,49
JOSELAINÉ CORREIA BARBOSA	4.328,45
JOSIANE MARIA JESUINO DOS SANTOS ROGERIO	9.245,43
JOYCE DA LUZ DE OLIVEIRA	483,55
JULIANA FERREIRA MENDONÇA BRANDAO	1.694,91
JULIANA MENDES BEZERRA	25.000,00
JULIANA MOREIRA DOS REIS	10.000,00
JULIANA PEREIRA DA SILVA	5.592,90
JULIANA SANTOS PIMENTEL	2.650,59
JULIANA SOUZA COSTA	4.556,89
JULIO CESAR DA CUNHA RODRIGUES	1.777,06
JULIO CESAR DA SILVA NEVES	1.272,25
JULIO MARCUS DA SILVA	4.011,48
KAREN CASTRO DA SILVA	13.906,44
KAREN DE ANDRADE CONCEIÇÃO	147,49
KARLA CHRISTINA SANTOS DE MATOS	1.537,59
KAROLINE DA SILVA COSTA	2.222,70
KAROLYNE NANI DE SOUZA	5.133,73
KEILA FIRMINO FAUSTINO	11.169,10
KEILA LUCIA OLIVEIRA	2.375,13
KEILA MARIA MARTINS CRUZ	10.000,00
KELLY CRISTINA DA SILVA	5.234,61
KELLY MONIQUE SANTOS DE SIAS	1.266,68
KELY CRISTINA DOS SANTOS BARRETO	3.308,54
LACY VASCONCELOS TEIXEIRA	16.389,00
LAISA MATAS DE SOUSA	1.897,91

LARISSA CAXIAS DE OLIVEIRA	524,02
LARYSSA BARBOSA NASCIMENTO	279,76
LEANDRO DOS SANTOS MALTOS	1.551,49
LEANDRO FRUTUOSO AMARAL	27.068,06
LEANDRO SOARES BERMONDE	14.615,61
LEDA FERREIRA CORDEIRO	2.900,38
LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA TORRES	1.454,22
LEILA MARIA SANTOS TIBURCIO	6.738,54
LEONARA MONTEIRO BOURGUIGNON GUIMARAES	2.662,87
LEONARA MONTEIRO BOURGUIGNON GUIMARÃES	10.247,84
LEONARDO DA SILVA LOPES	21.160,00
LEONARDO JACINTO DE OLIVEIRA	435,66
LEONARDO MENDES DE MELLO	7.486,67
LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA	13.843,09
LEONARDO PEREIRA COUTINHO	17.220,00
LEONARDO PINHEIRO MUNIZ	7.950,00
LEONE SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	4.683,97
LIDIA LIMA DA CRUZ	12.964,53
LIDIANE GOMES DE ARAUJO RABELO	4.556,04
LILIAN ROBERTA OLIVEIRA DAS NEVES SOUSA	3.640,85
LINDINALVA MARIA DA SILVA	6.496,41
LISETE DE SOUZA MATOS	24.250,06
LOHAN CEZAR SILVINO DE SOUSA	992,04
LORRAINE CRISTINY DE SOUZA SETT	20.669,22
LORRANA MENDES DA COSTA GOMES	9.300,00
LUAN ALEXANDRE SOUZA MOREIRA	12.943,70
LUARA ADAO MESQUITA	6.344,00
LUCAS EDMUNDO SILVA DE MIRANDA	937,79
LUCAS WYNNE FERREIRA SANTOS	3.025,60
LUCIANA ALVES MOREIRA VIANA	812,26
LUCIANA BAZILIO MUNIZ	6.001,88
LUCIANA DE ALCANTARA VIEIRA	466,11
LUCIANA GOMES DA COSTA	25.101,16
LUCIANO JUNIOR DE OLIVEIRA RODRIGUES	13.533,87
LUCIDALVA SILVA DOS SANTOS	6.465,88
LUCINEIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS	1.583,15
LUELDO FERREIRA DOS SANTOS	2.911,41
LUIS DIEGO DOS SANTOS	6.289,24
LUIS RICARDO DE OLIVEIRA CASTRO	9.000,00
LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BRITO	13.000,00
LUIZ FERNANDO DA SILVA SOBRAL	6.628,31
LUIZ GUILHERME LEMGRUBER CAVALCANTE	12.197,98
LUIZ PAULO RIBEIRO DA ROCHA	1.626,56
LUZIARA SANTANA BARBOSA	6.107,12
MABILLA GOMES DE JESUS PAIVA	829,47
MAIRA DE SOUZA CAMARGO FREIRE	1.891,10
MALUI DE FREITAS MARTINS	1.197,00
MARCELA CARDOZO RODRIGUES	13.409,21
MARCELA QUERINO COSTA DA SILVA	829,97
MARCELE CRISTINE DE GOES LANDI	22.970,87
MARCELI FONTES DA SILVA LIRA	1.950,16
MARCELO DOS SANTOS GOMES	3.469,78
MARCELO GUIMARAES DE MOURA	4.054,42
MARCIA ANTERIO	6.099,03
MARCIA CRISTINA SILVA DA COSTA	24.966,12
MARCIA DO NASCIMENTO FERREIRA ROCHA	5.877,06
MARCIA LIMA SERRINHA	354,38
MARCIA SILVA RIBEIRO CORREA	6.037,35
MARCIA SOUZA DA SILVA	944,10
MARCIA VALERIA DA SILVA SANTOS	1.733,41
MARCIO LUIZ DOS REIS	25.000,00
MARCIO MAURO TELES ROSA	20.381,36
MARCIO SILVA DE ANDRADE	13.944,38
MARCLEI SOUZA DA SILVA	1.881,35
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA NUNES	9.017,77
MARCOS AURELIO SILVA DE LIMA	2.166,71
MARGARETH NANDOLFO MACIEL MONTEIRO	3.101,26
MARGARETH REIS FAUSTO DA SILVA	4.000,00

MARIA ALICE LIMA MONTEIRO DOS SANTOS	719,28
MARIA BIANCA DE ALMEIDA	1.839,02
MARIA CAROLINA DE SOUZA LIMA	433,83
MARIA DAS GRACAS VIANA DE SA DA SILVA	25.465,30
MARIA DAS NEVES NUNES OLIVEIRA	1.851,37
MARIA DO SOCORRO DA SILVA DUARTE	1.404,14
MARIA ESTELA MATHIAS FERREIRA	1.090,97
MARIA REGINA ALVES	458,85
MARIANA CORREA DA SILVA	1.636,77
MARIANA SOARES DA ROCHA AMATO	3.755,96
MARIANGELA CARVALHO CORDEIRO RODRIGUES DA SILVA	9.034,65
MARIANNA DE SOUZA DOS SANTOS	2.762,22
MARILENE CARLA DA SILVA BARBOSA	855,93
MARILUCE DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO	784,12
MARINA PEIXOTO DA SILVA DE MESQUITA	2.223,75
MARINA RAIANE CAMPOS DOS SANTOS MARQUES	1.069,88
MARISE GALDINO BERNARDO	3.417,71
MARLON VIEIRA DA SILVA	4.107,30
MARTA DE SANTANA SILVA	79.800,00
MATEUS BARBOSA DE ALMEIDA	3.752,72
MATHEUS DA COSTA CARREIRO	1.083,31
MATHEUS MACHADO LIMA	31.850,22
MAURO SERGIO DA CRUZ	725,39
MAX ESTEVES DE LIMA	1.669,82
MAYARA SANTOS DE BARROS	1.481,73
MAYCON EUGENIO DA SILVA	10.354,04
MICHEL ARAUJO BORGES	23.092,54
MICHEL DE MELLO LAGO	60.000,00
MICHELE GONZAGA DE CARVALHO ARAUJO	1.987,88
MICHELE TORRES BARBOSA DOS SANTOS	8.500,00
MICHELE BORGES DOS SANTOS DE CASTRO FERREIRA	14.000,00
MICHELY KUNZ DE OLIVEIRA	15.531,78
MILENA SACCHI LOPES	22.202,56
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	1.678.211,04
MIRIAM GERMANO DA SILVA	2.427,06
MIRIAN DE ANDRADE	22.196,18
MONICA DE SOUZA NEVES	8.000,00
MONICA LEITE DE AZEREDO	1.429,94
MONICA MACHADO DE SOUZA	15.014,46
MONICA MACHADO WACH PAIVA	9.423,08
MONICA MARTINS LOPES	785,17
MONIKA ALEXANDRA DE PAULA TEIXEIRA	4.433,46
MONIQUE DA ROCHA PASSOS GOMES	308,72
MONIQUE DIAS CABRAL	1.526,32
MONIQUE SANTANA DA COSTA	19.500,00
MYLENA DA COSTA VILA NOVA	5.139,14
MYRNA MENDES BOULITREAU	2.961,78
NADINE GONCALVES COSTA	1.801,17
NAIRA SANTANA CHAVES DA COSTA	16.853,18
NAHID, DE VITTO CAMPOS ADVOGADOS	42.500,00
NATALIA RODRIGUES MOREIRA DE MESQUITA	5.764,90
NATHALIA NUNES BEZERRA	5.185,08
NIVIA MARIA SOARES DA SILVA	1.434,94
OLGA MARIA DA SILVA MIRANDA	468,74
OSVALDO PEREIRA DA FONSECA FILHO	20.000,00
PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS	13.050,00
PAMELA LOPES DA SILVA	5.400,00
PATRICIA DA SILVA DAS NEVES	2.439,16
PATRICIA DE SOUSA CRISTIANO SILVA	1.849,23
PATRICIA DOS SANTOS	565,24
PATRICIA MARIANO DO NASCIMENTO MARINS	1.960,19
PATRICK SILVA DE SOUZA	19.035,00
PAULA BARCELOS DE MEDEIROS	6.706,32
PAULA DA SILVA	2.211,16
PAULA LIESNER FERRAZ	2.497,77
PAULIANE DA SILVA BORBA CUNHA	3.769,18
PAULO CESAR DE JESUS RIBEIRO	1.808,58
PAULO CESAR ROCHA DA SILVA	25.000,00

PAULO HENRIQUE CORDEIRO SANTOS	7.135,27
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA	2.305,49
PORTO PACCA ADVOGADOS	40.000,00
PRISCILA MENDES SABINO MIGUEZ	18.277,33
PRISCILA PEREIRA NEVES	1.423,73
PRISCILA SACCHI DE ALMEIDA	4.023,73
PRISCILLA MANHÃES DE LUCENA	2.708,72
QUEZIA PEREIRA SILVA VICTORIO	417,87
RAFAEL CAMARGO	21.186,52
RAFAEL HENRIQUE SANTOS JORGE	411,82
RAFAELA OLIVEIRA GUIMARAES MOUSINHO	27.079,35
RAIANA VIEIRA GOMES DA SILVA	8.076,51
RAISSA DE JESUS MORAES	1.989,31
RAPHAEL DE SOUZA LIMA DA SILVA	867,80
RAQUEL DE AZEVEDO COSTA	25.483,15
RAQUEL DE SOUZA CAETANO	5.432,17
RAQUEL DOS SANTOS SILVA	1.374,86
RAYANE LEAL	2.072,92
RAYNARA RIBEIRO OLIVEIRA	682,30
REINALDO HIENRIQUE OLIVEIRA	9.556,09
REJANE DE ANDRADE FERNANDES	796,79
RENATA ALVES DOS SANTOS	20.013,93
RENATA ASSIS CAMPOS SANTOS	23.700,79
RENATA DE SOUZA AMBROSIO MONTEIRO	4.066,19
RENATA MARIA CONCEICAO MARTINS	1.918,05
RENATA MENDONCA SOUZA CAMARGO	1.284,46
RICARDO DE SOUZA MARTINS BARBOSA	2.152,20
RICARDO PINTO DE CARVALHO JUNIOR	9.000,00
RINALDO VIEIRA ALVES DA SILVA	2.649,90
RITA DE CASSIA DA SILVA DE SA	528,83
RITA MARIA SANTOS GABRIEL	8.831,24
ROBERTA BASTOS PEREIRA	1.198,36
ROBERTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	1.882,83
ROBERTA MARCELINO DA SILVA	1.449,65
ROBERTA VELOZO DA SILVA	3.669,03
ROBSON MOREIRA SANTIAGO	1.554,81
ROBSON RODRIGUES SILVA	3.042,60
RODNEY DOS SANTOS TEIXEIRA	1.529,71
RODOLFO SOUZA DE LIMA	468,02
RODRIGO LORDELO BEZERRA DOS SANTOS	710,28
ROGERS MOTA DE OLIVEIRA	8.193,48
ROMULO NUNES VALVIESSE	1.754,45
RONALDO GUIMARAES TERRA	19.540,77
RONALLY RAIANY VIRGINIA DE OLIVEIRA CARDOSO	1.382,41
RONDINELI CAMILO FERREIRA LIMA	353,54
ROSANA ALBINO DA SILVA	28.280,00
ROSANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	3.412,93
ROSE INACIO DOS SANTOS	675,56
ROSELY TEIXEIRA LOPES	8.213,40
ROSIANA FERREIRA DA SILVA	1.061,57
ROSIANE DA SILVA DE QUEIROZ	1.164,77
ROSICLEIDE SILVA GUIMARAES DOS SANTOS	10.144,90
ROSILENE PRIVADO PEREIRA	4.216,73
ROSILENE VALEJO	5.943,94
ROZIANE NASCIMENTO CUNHA SOARES	15.000,00
RUTE CONSTANTINO DA SILVA	1.413,83
RUTE DA SILVA SANTOS FERNANDES	6.450,00
SABRYNA LOPES FIGUEIREDO ANDRADE DA CONCEICAO	2.085,36
SAFIRA ASSIS RODRIGUES	2.578,48
SALOMAO VIEIRA DA SILVA	20.000,00
SAMANTHA CRISTINA GUIMARAES FONSECA	20.000,00
SAMUEL DA SILVA SOUZA	8.094,55
SAMUEL DE ALMEIDA SILVEIRA TAVARES	6.354,00
SAMUEL FERNANDES DA CRUZ	5.330,06
SANDRA MARTINS DA SILVA	3.830,95
SAYONARA DE FATIMA DA SILVA BERNARDO	3.013,40
SELMA RODRIGUES FONTES	25.000,00
SHIRLEY CARVALHO DA SILVA	2.032,06

SIDNEY BRUNO CAJUEIRO MEDEIROS	1.417,74
SILVIA DOS SANTOS DA SILVA	2.319,81
SIMONE DE FATIMA AMARAL ALVES	6.463,71
SIMONE PERES DA SILVA	5.848,57
SINDICATO DOS AUX E TEC DE ENF DO MUNIC DO RJ	427.024,34
SOLANGE PEREIRA DA SILVA	302,68
SONIA MARIA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS EZECHIELLO	1.248,29
SORAYA FERREIRA BRAZ	4.386,52
SUELEN DE JESUS SANTOS	4.029,86
SUELEN DE SOUZA MIRANDA VIEIRA	405,06
SUELY CASSIANO DA SILVA	10.898,11
SUENY LAYANA FERREIRA SILVA	82.324,71
TAINA DE CARVALHO STABILLE MOREIRA	2.074,06
TAINA SILVA FERNANDES	8.538,88
TAIS GONCALVES DE ARAUJO	22.013,18
TAIS LOBO ALVES	17.676,49
TAIS TAMIRES CARDOSO BARRETO	4.994,55
TALITA DO NASCIMENTO DUARTE	70.000,00
TALITA OLIVEIRA DA SILVA	515,30
TAMIRE DE SOUZA BARROS CRUZ	2.158,95
TAMIRES CARVALHO DE ALMEIDA	2.128,82
TAMIRES DE OLIVEIRA DINIZ SANTOS	1.237,60
TAMIRES DOS SANTOS DIAS	3.365,36
TAMIRIS DO NASCIMENTO RODRIGUES	2.739,45
TASSIA BERNARDO LIMA	1.108,45
TATIANA CRISTINA BANDEIRA PEREIRA	60.000,00
TATIANA DE SOUZA DARY GOMES	454,67
TATIANA GOMES DA COSTA VALENTE CAPINAN	2.783,24
TATIANA GONCALVES WANDERLEY	419,12
TATIANA LUCENA SANTOS	4.949,57
TATIANE ANDRADE AFONSO	36.247,20
TATIANE FARIA DOS SANTOS	25.500,00
THAIS SANTANA BEZERRA DE SOUZA	3.063,68
THAIZA GOMES PEREIRA FERREIRA	494,32
THAMARA BRAGANÇA BARBOSA	5.960,11
THAYANE CAROLINE DUARTE DE LUCAS	2.790,37
THAYANE SABINA DA CUNHA	12.372,00
THAYNARA DE SANTANA FREITAS	779,60
THIAGO DE OLIVEIRA SIQUEIRA	1.405,67
THIAGO DE SOUZA ROCHA	3.123,98
THIAGO NOGUEIRA REGIS XAVIER	4.752,84
THOMAS JEFFERSON DE JESUS DE SOUZA	6.987,22
URSULA CAROLINE DA SILVA LIMA	1.438,54
VALERIA DIAS	11.317,40
VALERIA DOS SANTOS	17.266,44
VALESIA REGINA SALES	20.000,00
VALESKA NASCIMENTO DA SILVA	60.615,30
VANDERLEI DIAS CAETANO	7.500,00
VANESSA PESSOA PORTO DA SILVA	1.068,28
VANESSA RIBEIRO DE ALMEIDA	29.000,00
VANESSA TAVARES PEREIRA	759,93
VERA LUCIA XAVIER	150,85
VERONICA DANIEL GOMES	505,76
VERONICA MOURA LOPES DOS SANTOS	45.259,13
VINICIUS COSTA DE CASTRO	4.068,43
VITOR GUEDES BARCELOS	745,90
VITOR HUGO ANDRADE DA ROCHA	4.617,57
VIVIAN BATISTA GALDINO	10.000,00
VIVIAN PARETO VIEIRA	718,89
VIVIANE AMORIM DE SOUZA	2.396,25
VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA VIANA	41.940,67
VIVIANE BARBOSA GUIMARAES DA SILVA	16.552,46
VIVIANE PEREIRA	17.670,91
VIVIANE SANTANA DE CARVALHO	4.618,79
WAGNER DA SILVA PEREIRA	1.286,50
WALLACE COSTA PATRICIO	28.928,34
WALLACE PEREIRA DA CRUZ	1.538,77
WALLACE SIQUEIRA AZEVEDO	13.800,91

WANESSA GOMES PENNA	348,24
WELLINGTON DOMINGUES SILVA	15.286,50
WELLINGTON FREIRE DO NASCIMENTO	947,61
WILLIAM WALLACE GONCALVES DA CRUZ	4.057,01
YASMIN RIBEIRO DE ALMEIDA	3.679,81
YGOR GOMES DE JESUS	3.843,76
YOHANA BRAGA SANTANA	1.674,67
TOTAL	7.197.353,06

CLASSE III - CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

Nome do Credor	Valor do Crédito (em Reais)
1001 UTILIDADES MOVEIS E EQUIPAMENTOS	1.340,00
3XTC COMERCIO W SERVIÇOS DE INFORMATICA E PAPELARIA	1.920,00
503 COMERCIO DE MED E MAT CIRURG. LTDA	947,84
A J DA S FILHO INFORMATICA EIRELI ME	3.400,00
ABORGAMA DO BRASIL LTDA	46.293,65
ABR SERVIÇOS MEDICOS LTDA	1.350,00
AEVM PRODUTOS MED. HOSPITALAR LTDA	4.382,50
AGHATA MACEDO SERVIÇOS MEDICOS LTDA	1.350,00
AGUAS DO RIO	380.166,04
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	976.859,91
ALBAN IND E COM DE EMB PLAS, ASS, CONS T	5.074,38
ALFA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES	8.023,24
ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSP LTDA	4.345,56
ALOCAMA LOCAÇÃO DE MOVEIS	39.380,00
ALPHA RADIOPROTEÇÃO E SERVIÇO LTDA ME	500,00
ALTERDATA SOFTWARE	2.744,94
ALTERNATIVA MEDICA MATERIAL HOSP LTDA.	2.534,96
ANAJU PAPELARIA E DESCARTAVEIS LTDA	418,79
ANBIOTON IMPORTADORA LTDA	4.462,80
ANDRE FILIPE PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES LTDA	1.350,00
ARIA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES	10.314,15
ARSEC DO BRASIL DIS E COM DE PROD PLAB. EIRELI	1.618,68
ATHENAS 350 MEDICAL COM PROD FARM LTDA	23.810,00
BANCO BRADESCO SA	1.286.461,48
BANCO MERCANTIL DO BRASIL	2.614.847,70
BARONI S DISTRIBUIDOPRA LTDA	203.813,66
BD DIST DE MAT E MED E MAT HOSP LTDA	34.660,50
BEL FARMA DISTRIBUIDORA	36.827,77
BELINUTRI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	1.060.866,84
BELLA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO	609,44
BIO PRIME COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	46.768,55

BIOHOSP PROD HOSP LTDA	29.119,70
BIOKARDIA MEDCOR TEX COMERCIAL DE PROD HOSP LTDA	11.370,81
BIOSCARE COM MAT MED LTDA	28.731,18
BIOSYS LTDA	3.828,00
BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA	128.040,99
BOM LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO	8.520,00
BOM SUCESSO EMBALAGENS E LIMPEZA LTDA.	944,40
BRAGAL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	3.790,00
BRAPIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETA	1.876,16
BRAZMIX COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA	17.529,40
BW DISTRIBUIDORA DE MED LTDA	11.555,76
C W CONSULTORIA	110.300,00
CAMINHAS COMERCIAQL LTDA	141.179,93
CARESTREAM DO BRASIL	6.865,20
CDI BARRA PROD IMPORT E EXPORT LTDA	3.740,25
CELH- CENTRO DE EXAME LABOR. HOSPT. LTDA	275.040,00
CENTRO DE ESTUDOS DO INSTITUTO DE BIOLOGIA ROBERTO ALCANTARA	7.184,50
CENTRO MEDICO DE JOAO NEIVA EIRELI	14.077,50
CERTILAB PRODUTOS E SERVOCOS PLAB.LTDA	380,00
CFJ CANAA DISTRIBUIDORA LTDA	43.219,28
CIRURGICA TEXMED LTDA.	56.238,02
CLASSY MED COMERCIO DE MATERIAL HOSPIALAR LTDA	94.755,08
CLAUDIANA FERREIRA LIMA	564,00
CLINICA BINELLO SIMISS LTDA	63.684,00
CLINICA MEDICA MAGALHAES DIAS EIRELLI	4.300,00
CLINICA PERFORMANCE DE ITAPERUNA LTDA	18.000,00
CLINICAS MEDICAS MAGALHAES LTDA EPP	16.000,00
CLINRIO COMERCIO E DIST EIRELI	478,00
CMEDIC CLINICA MEDICA E CIRURGICA LTDA	56.310,00
COLCHER CARDIAC SURGERY LTDA	1.450,00
COLORMARC SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI	13.734,50
COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	22.858,71
COMPANHIA ESTADUAL D E ÁGUAS E ESGOTOS	734.894,03

CONEXAO HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	3.465,40
CONSULFARMA INFORMATICA E ASSESSORIA EM SAUDE LTDA	276.338,50
CONTROLES GRAFICOS DARU S.A.	607,95
COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO SERRA MAR LTDA – UNICREDSERRAMAR	1.118.315,26
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTODO RIO DE JANEIRO - SICREDI	2.203.782,46
COSTA CAMARGO COM DE PROD HOSPITARES LTDA	25.945,62
CPH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EI	2.870,00
CREDIOS SECURITIZADORA S/A	4.779.782,48
CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICO	157.169,37
CRITICALMED PROD. MEDICOS HOSPIT. LTDA.	925,00
CRITICARE COM.PROD.CIRURGICOS LTDA	3.805,00
C-STEPHI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA	10.654,38
DBACOMP TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA	3.078,00
DECATO COMERCIO ATACADISTA EIRELI	81.576,25
DGC MEDIC MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES	51.450,59
DIAG SUL COMERCIAL LTDA.	2.055,00
DIAGNOSTICOS DA AMERICA SA	353,11
DIMENSION CARE COM IMP E EXP DE MATERIAL	33.863,00
DIRECTA MED	3.524,58
DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS E ART DOIS EMES LTDA	896,00
DISTRIBUIDORA JUST IN TIME LTDA	2.247,00
DISTRIBUIDORA LAMLIMP	3.984,18
DISTROMED MEDIC. E PROD. HOSP. LTDA.	7.084,00
DRL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO	19.069,27
DROGARIA DROGAFARMA LTDA	94.964,78
DROGARIA WEST PHARMA EIRELLI ME	41.000,00
E.QUALITY SOLUCOES E ENGENHARIA LTDAM	16.000,00
ECIPA CONS E ENGENHARIA DE SEG DO TRABALHO LTDA	4.600,00
ECIPA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	4.600,00
ECOCENTER COM ATACADISTA PROD DE LIMPEZA LTDA EP	624,00
ECOMED COM DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	18.680,00
ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	1.019.249,97
EDUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS CIRURGICOS LT	60.238,83

ELETRONX COMERCIO E SERV DE EQUIP RADIOLOGICOS LTDA	27.453,95
ELEVATOR MAN. E CONS. DE ELEVADORES LTDA	2.800,00
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES	105,00
ENDO MEDICAL	14.955,30
ENDO-TEC COM.E REP.DE MAT.CIRURGICO LTDA	835,50
ENDOVIX IMP E COM DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI	4.420,00
ENGEFER DISTRIBUIDORA EIRELI	1.017,90
ENZIPHARMA PRODUTO M LAB LTDA	31.878,30
EPTCA MEDICAL DEVICES LTDA	1.710,00
ERBA DIAG BRAZIL,PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	10.500,00
ERBA DIAGNOISTICS BRAZIL,PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PROD	121.723,57
ESPECIFARMA COM DE MED E MAT HOSPITALAR	24.308,26
ESSENCIAL RIO DIST DE PROD MED E HOSPITALARES LTDA	551.696,31
ESSENCIAL RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUOS MEDICOS E HOSPITALARE	205.033,44
ESTERILIFE MATERIAL MED E HOSP LTDA	720,00
ETC GESTAO E SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	10.339,50
EXCELÊNCIA FARMACEUTICA EXFARMA LTDA	6.100,00
EXCLUSIVA COMERCIO MATERIAL HOSP LTDA	21.503,92
F A PEREIRA FABRIMED MATERIASI HOSPITALARES	209.939,19
FABRICATTO COMERCIO E INSTALACAO DE MOVEIS EIRELI	12.078,80
FAITHCARE MEDICAL LTDA	32.185,27
FAMACIA JUREMA LTDA	1.477,50
FARMACIA CRISTAL	9.975,35
FARMACONN LTDA	14.225,27
FARMIFINK DISTR MAT MED CIRG LTDA	551,47
FAST CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP	1.250,00
FERNANDA POLO M C MUNIZ LTDA	18.000,00
FIDC PREMIUM	1.170.299,15
FISIOTERAPIA NOBRE LTDA ME	8.000,00
FM DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA	169.000,00
FOLLY SERVIÇOS MEDICOS EM SAUDE LTDA	2.533,95
FUSION MED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	2.690,00
FUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAUDE LTD	86.917,73

GABRIEL ALMEIDA SERVIÇOS MEDICOS LTDA	675,00
GLOBAL HOSPITALAR IMP E COM LTDA	863,94
GOLD MED MATERIAIS CIRURGICOS EIRELI	30.302,12
GOLDEN SERVICE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA	1.104,00
GOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	59.070,00
GRA SINAL. E MONITORIZAÇÃO ELET. LTDA	87.554,00
GRAN COFFEE COM LOC E SERVIÇOS	8.556,00
GV MED DISTRIBUIDORA FRAMACEUTICA LTDA.	35.229,00
H. Y. BENEVIDES SERVIÇOS MEDICOS LTDA	1.350,00
HARTMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITARES	460,00
HAUER SERVIÇOS TECNICOS EIRELI	7.500,00
HDL LOGISTICA HOSPITALAR LTDA	14.264,99
HELP STAR BLUE COM MAT MED E HOSP LTDA	15.961,48
HIGIENIZADORA FIEL	1.400,00
HIGYPEL MATERIAIS DE LIMPEZA HIGIENE E DESCARTAVEIS	260,00
HORUS PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	177.980,00
HOSPICATH COM MAT HOSP LTDA	24.709,62
HOSPICATH MATRIZ	9.432,00
HT2 TECNOLOGIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI	78.680,00
HUGO FERNANDO GALANTINI LTDA	1.350,00
HUMANTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME	11.506,95
HYPERA PHARMA S.A	291,00
IMAGEM PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA	15.440,00
IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA	2.275,00
IMPACTO PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.	7.953,50
IMPORTMED COMERCIO LTDA	3.345,50
INNOV MEDTECH DISTRIBUIDORA LTDA.	4.641,00
INSECT BYE DEDETIZAÇÃO E LAVAGEM DE CAIXA D AGUA	2.522,00
INTERMEDICAL EQUIP UROLOGICOS LTDA	44.990,00
INTERPLAN MIDIA EM PAPEIS LTDA	138.000,00
IRONMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	2.700,00
J BIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDAME	385.866,52
J G REPR E COM DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	3.444,30

J HASENOHRI E CIA LTDA	980,00
JACQUES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS LTDA	25.200,00
JAE ILHA DESCART. E LIMPEZA LTDA	16.834,89
JE PAZMED LOCAÇÃO MAN. E COM. DE EQUIP. MEDICOS E HOSPITARES	19.543,00
JJ MABA I MANIPULAÇÃO FARMAC LTDA ME	3.500,00
JOSE VISTOR SERVIÇOS MEDICOS LTDA	5.700,00
JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALERES LTDA.	16.265,11
JTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI	13.508,00
KETLIN MOREIRA BASTOS ASSISTENCIA EM SAUDE MAEDICA LTDA	1.350,00
KM MATERIAIS MEDICOS LTDA	2.299,00
L KA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITA	4.744,50
LABMEDIC COM.E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI	3.900,00
LABORATORIOS B.BRAUN S.A.	142.864,16
LAL SERVIÇOS MEDICOS LTDA	2.700,00
LAUDON LAUDOS E DIAGNOSTICOS	36.453,60
LEGO PRIM E PRINT SOLUCOES LTDA	44.793,75
LENISE DURAO UCHOVA	15.749,66
LETICIA CURCIO MENENGUECI DE ALMEIDA	9.548,00
LIFE FARMA PRODUTOS MED HOSP EIRELI	38.772,75
LIGA HOSPITALAR EIRELI ME	15.448,07
LIGHT SERV DE ELETR S/A	5.854.144,54
LIMPANDO DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDAME	17.412,14
LIMPINOX COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA	1.200,00
LINEA RJ COMERCIO EIRELI	71.130,85
LINEU ROCHA DE SOUZA CARNEIRO E ESPOLIO DE ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO NETO	1.235.983,74
LTDM MATERIAL HOSPITALAR EIRELLI	29.861,19
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA C. DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTD	47.361,95
LUKAS SILVA DUARTE COELHO LTDA	1.350,00
LUSO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES EIRELI	2.798,60
M M INDECOM MACAS E MACAS RIO INDUSTRIA EIRELI	58.532,22
M F TRANSPORTE INDUSTRIA E COEMRCIO DE DESCARTAVEIS 2019 EIR	32.533,33
M J COMERCIO E DIST. DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI	18.344,31
M J MICROBIO LTDA	143.301,00

MACOILIANE FISIOTERAPIA LTDA	6.334,00
MADIS ROBEL SOL. DE PONTO E ACESSO LTDA	1.042,30
MANIFOLD MEDICAL - COMERC PROD HOSP LTDA	15.516,00
MARAMED - MATERIAL HOSPITALAR LTDA	8.250,89
MARCOS MARCOS ARTES GRAFICAS LTDA	1.500,00
MARECHAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	7.765,83
MASSAR PROTEÇÃO E HIGIENE LTDA.	320,00
MAV COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA	83.288,76
MAXIMOS SUPRIMENTOS E ELETRONICOS EIRELI	2.295,00
MEDBRASIL COMERCIAL EIRELIME	35.103,50
MEDICAL SUTURE COM HOSP LTDA	137.867,35
MEDICAL VIRTUAL MARKET BRASIL LTDA	7.508,00
MEDICAL.COM DISTRIBUIDORADE MEDICAMENTOS EIRELI	74.504,76
MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA	18.724,06
MEDICINA INTEGRADA CARIOCA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOG	36.769,50
MEDILAB SISTEMAS	4.028,36
MEDKA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI	43.526,70
MEDLEVENSOHN COM REPRES PROD HOSP LTDA	7.587,20
MEDNIT COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	252,20
MEGA MEDIC COMERCIAL LTDA	58.688,62
MEGA MEDICAL RIO EIRELLI	54.441,22
MESSER GASES LTDA	37.547,37
MGK COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELARIA EIRELI	15.797,82
MGMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	4.496,53
MILLER SERVIÇOS E PRODUTOS	23.059,80
MPGEN COMERCIO E SERV DE GERADORES	4.355,26
MPM COMERCIO ATACADISTA EIRELI	10.997,95
MULTIPLUS SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI	5.347,78
MV INSTALACOES DE GASES LTDA	19.754,00
NATHYVITTA EXCELENCIA EM SAUDE LTDA	4.081,96
NECTAR BRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS	240,00
NETWAY TELECOM LTDA	5.963,00
NETWORK FARMACEUTICA EIRELI	1.780,00

NEW MEDICALL MAT DESC E HOSP LTDA	4.907,00
NEXT IMPLANTES RJ COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA	31.410,27
NEXTPAPER DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA.	1.996,42
NJMM SERVIÇOS MEDICOS LTDA	4.183,90
NOBELESS COMERCIO VAREJISTA 2020 LTDA	242,50
NORTE MED EIRELI	31.748,00
NOVA BONI DISTRIBUIDORA MAT CONST LTDA	551,00
NOVA LINEA COM DE PROD FARM	31.099,52
NOVA MAY C D LIMPEZA LTDA	2.216,85
NUTRIC NUTRICIONAL COMERC LTDA	1.821,00
OML COMERCIO E TECNOLOGIA EIRELI	2.267,58
OPERANDI COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR	9.357,48
OREGON FARMACEUTICA LTDA	12.905,15
ORTOMED SAUDE LTDA	11.215,07
ORTONEURO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MATE	4.320,00
P.G RIO MEDICAMENTOS LTDA EPP	10.164,51
PACKLAB II C. DE PROD. HOSPITALARES LTD	83.300,00
PACTUAL	6.082,12
PAPELEX COMERCIO DE PAPEIS LTDA	7.998,00
PER PRIMA COMERCIO E REPRESENTACOES	24.318,00
PETTENDORFER SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E DESIGN LTDA	31.650,00
PHARMA STAR COM DE MED LTDA	745,00
PINTO OLIVEIRA SERV MEDICOS LTDA	9.450,00
PISOM DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI ME	2.470,81
POEX COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	644,80
POLITEC IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.	10.600,00
PRESTYMEDICK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	11.500,00
PRIMHO PARACAMBI INDUSTRIA DE MOVEIS HOPITALARES LTDA	104.685,88
PROFARMA DISTRI DE PRODUT FARMA S.A	24.796,10
PROG NAC CONTROLE QUALIDADE	1.499,33
PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAM LTDA	10.829,88
PROMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITARES LTDA.	1.074,15
PROMOVET COM. DE PROD. MEDICOS E VET. LTDA.	16.459,00

PSG COMERCIO FARMACEUTICO EIRELI ME	7.084,40
PUBLIC MED COMERCIAL LTDA	1.296,00
PULIRE CAXIAS COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS	233,86
R.T.J COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI	9.097,55
RADAMED - COMERCIAL LTDA.	696,00
RAVIMED FARMACEUTICA LTDA	814.919,71
RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GERAIS LTDA	74.677,70
REAG LAB COM DE PROD MEDICOS E HOSP LTDA	27.940,27
REAL-PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARS LTDA	1.839,60
RECREIO PROD FARMACEUTICOS LTDA	509.316,41
REFRIGERAÇÃO IV CENTENARIO LTDA.	5.350,67
REFRIGERAR MADUREIRA AR CONDICIONADO LTDA.	303.000,00
REGINAVES INDUATRIA E COM DE AVES	572,16
RIO CLARO 94 COMERCIAL LTDA	395,88
RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	7.633,77
RIO QUALITY COMERCIO DE ALIMENTOS	41.039,24
RIO TECH SERVICE	1.461.701,43
ROMA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI	7.747,50
S L COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA	5.214,20
S.S. CAYRES COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	75.658,00
SANTOS E MARIA INFO. E PAP. LTDAME	313,72
SCITECH PRODUTOS MEDICOS SA	17.700,00
SD PAZMED COM LOCAÇÃO E MANUT. E. M. HOSPITALARES LTDA	81.070,01
SER CONFECOES PLASTICAS EIRELI ME	10.780,00
SEROPLAST IND E COM DE PROD HOSPITARES LTDA	420,50
SERVIÇOS MEDICOS PEDRO AUGUSTO LTDA	2.025,00
SERVIMED COMERCIAL LTDA	9.746,67
SH COMERCIAL LTDA	1.170,00
SIMPRO PUBL E TELEPROC LTDA	773,20
SINAL VITAL COM PROD MED SERV LTDA	32.141,67
SKY MED COMERCIOE SERVIÇOS LTDA	53.718,64
SOLAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA	314,00
SOLUTION PRODUTOS MEDICOS E LABORATORIAIS	8.949,40

SOUSAUDE OCUPACIONAL UNIMED LTDA	37.848,30
SPYDE SHOP INFORMATICA LTDA	5.617,50
STOCK MED DIST DE PROT FARMACEUTICO LTDA	35.988,26
SUPERMERCADO REAL DE EDEN LTDA	1.894,21
SUTUMED COMERCIO DE SUTURAS E MEDICAMENTOS LTDA ME	337.417,87
TEC LABEL SOLUÇÕES INDUSTRIAS LTDA	2.916,00
TECHMED COM DE MAT HOSP LTDA	37.248,90
TEIKO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	252.400,07
TELEMAR NORTE LESTE S/A	1.217,96
TELEMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	30.363,15
TELEMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	257.694,87
TIM CELULAR SA	1.564,26
TM LOPES COSTA COM DE ATIGS	230,00
TRANSLOQ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	212,00
TRAPEER SOLUÇÃO EM CONTROLE DE PRAGAS	3.168,00
TRUSSHER SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA	25.527,18
TX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	1.431,20
UP GERADORES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI	3.934,00
V F TREINAMENTO CONSERVAÇÃO E PORTARIA LTDA	61.142,33
VARIMAQ PRODUTOS E VARIEDADES EIRELI	774,94
VASCULINE COM DE MAT MED E REPRES LTDA	1.160,00
VERSACE MEDICAL MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME	286.800,00
VERTICAL RIO COM. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	201.931,13
VGR MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS'	57.579,01
VIDE BULA IMPORTACAO E EXPO. DE PRODUTOS	14.170,00
VIEMAR GRAFICA	13.867,05
VIRIATO ASSESSORIA CONTABIL	45.000,00
VIRTUS PHARMA EIRELI	60.000,00
VITAL PRODUCTS IMPORT E EXPORT LTDA	54.327,93
VITALIS COMERCIO DE MAT HOSP LTDA	60.000,00
VITALPLAST COM PROD HOSPITALARES	1.647,50
VORTEX ENERGY	20.286,42
W A CLEAN DISTRIBUIDORA PROD LIMPEZA	2.197,80

W J RITSON COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES ME	79.916,16
WEBMED SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI	95.664,80
WEK TECHNOLOGY IN BUSINESS LTDA ME	35.993,23
WINSERVICE LTDA	21.775,00
WORK MED COMERCIO DE MATERIAL MED HOSPITALAR EIRELI	22.272,28
ZAMMI INSTRUMENTAL LTDA	16.562,04
ZEON REFRIGERAÇÃO LTDA	495,00
TOTAL	37.692.832,22

CLASSE IV - CRÉDITO EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESAS	
Nome do Credor	Valor do Crédito (em Reais)
A DECORMENDES	3.472,00
A E R SERVICOS MEDICOS	2.900,00
A.M.MANUTENÇÃO & TI LTDA	8.135,00
ABSOLUTA DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOC	89.893,44
AFARIBEIRO SAUDE LTDA	14.763,60
ALUX SERV MED E DIAGNOSTICOS POR IMAGEM	20.053,00
ANDRE LUIZ DE SOUSA BRAGA	5.400,00
BARRA MEDQUALITY CONSULTORIO LTDA	103.718,43
BRUNO SANTOS PENIDO 12085747795 MEI	1.000,00
CARLOS ALBERTO BORBA DO NASCIMENTO	47.613,80
CETRHA SERVIÇOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA	37.540,00
CLINICA MEDICA DANTAS DESTREZ LTDA	37.073,00
CLINICA PEDIATRICA PILARES	37.044,66
DANIEL BOSCO TEIXEIRA MONTELLO SERVIÇOS MEDICOS	6.750,00
DANIELE ALVES OTAVIANO	650,00
DC ENGEMED	58.000,00
EJFIRE1	5.500,00
EST INFORMATICA	3.450,00
EXPRESS CTB	129.600,00
F J MOURAO PROD MED HOSP E LAB ME	19.380,50
FERREIRA THIESEN DISGNOSTICOS E SAUDE	15.300,00
FONE2000 VENDAS MANUT E EQUIP ELET COMUN LTDA	2.200,00
HELP CURATIVOS	306,00
JR CRUZ SERVIÇOS MEDICOS	51.667,69
LAN CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA ME	35.400,00
LAVANDERIA LUA CHEIA LTDA.	20.705,17
LEANDRO SANTOS DE ALMEIDA	30.000,00
LOPES CABRAL SERVIÇOS MEDICOS	18.750,00
LSOUZA GERMANO SERVIÇOS MEDICOS LTDA	2.700,00
LUBE GONÇALVES ADVOGADOS	30.000,00
M MOURAO BARRETO DIST	554,00
MACHADO MATOS SERVIÇOS MEDICOS	4.050,00
MALTA EMMERICH SERVIÇOS EIRELI ME	11.180,00
MED VIDA CONSULTORIO MEDICO	10.000,00
MENEZES CARE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	30.400,00
METROPOLES SERVIÇOS	53.186,00
NICACIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	16.000,00
OESTE CARDIO CLINICA LTDA	40.893,00
PEDKINDER PEDIATRAS ASSOCIADOS	12.707,29
PLANE ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL LTDA	73.272,90
PONTES E SOUZA ASSESSORIA CONTABIL	305.950,50
PRO-RCK CONFECÇÃO LITDA-EPP	42.167,78
R T CONSULTORIA E PROJETOS	6.288,33
RADIONICA ASS EM RADIOPROTEÇÃO LTDA	8.440,00
RAN SERVIÇOS MEDICOS LTDA	18.214,82
SANTESSO ADVOGADOS ASSOCIADOS	16.000,00
SHIATSU CIA	9.935,00
VALDIRENE APARECIDA MATTOS ME	1.270,57

VAZ SERVIÇOS MEDICOS	18.000,00
VICENTE AUGUSTO PEREIRA	109.387,99
TOTAL	1.626.864,47